



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 344.144 - SAO PAULO (2000/0118052-5)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : IVANISE CORREA RODRIGUES E OUTROS
 AGRDO : ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : VALTER TAVARES

DECISÃO
 Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão obstativa de trânsito a recurso especial manejado em face do v. acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso para determinar a revisão do cálculo adotado para a conversão do benefício em URV nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, pela aplicação do IRSM na sua integralidade.

Opostos embargos declaratórios, restaram os mesmos rejeitados.

No recurso especial, fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, aduz o INSS dissídio jurisprudencial. Sustenta que na conversão do benefício em URV, não cabe a incorporação de eventuais diferenças do IRSM, posto que não se trata de direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

O presente recurso, tempestivo e devidamente instruído, merece prosperar.

Com efeito, a decisão lançada no acórdão recorrido, ao determinar a incidência integral dos índices relativos ao IRSM quando da conversão dos benefícios em URV ocorrida em março de 1994, enseja alta indagação, viabilizando a subida do recurso especial para um melhor exame da controvérsia.

Isto posto, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 345.895 - SAO PAULO (2000/0121167-6)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : RODOLFO MRAZ E OUTROS
 ADVOGADO : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA
 AGRDO : RIBELLE CASTELLI E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : WALTER SCHUELER KNUPP

DECISÃO

Vistos etc.

Busca o agravo de instrumento em exame desconstituir decisão obstativa de trânsito a recurso especial.

O recurso, todavia, não merece ser conhecido em razão da ausência de peça essencial ao exame da controvérsia, a saber: cópia da certidão da intimação do acórdão recorrido.

Com efeito, a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição acerca da tempestividade do apelo especial, sendo essa um dos requisitos essenciais para sua admissibilidade.

Ressalte-se que a eg. Sexta Turma desta Corte já se manifestou de forma unânime sobre o tema, na linha da orientação lançada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletida na Súmula 288 daquela Corte, de que o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível à compreensão da controvérsia acerca da tempestividade do recurso especial.

A propósito, a questão foi elevada, neste Tribunal, à dignidade de Súmula, construindo-se o verbete de nº 223, emoldurado sob o seguinte teor:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

MINISTRO VICENTE LEAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RHC 00009976/DF (2000/0039423-8)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 RECTE : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
 ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PACTE : MARIO CESAR CARDOSO
 RE INTERPOSTO POR Mário Cesar Cardoso

RMS 00011071/PR (1999/0069214-4)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : ACIR MELLO E OUTRO
 ADVOGADO : ACIR MELLO (EM CAUSA PROPRIA)
 T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 IMPDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 RECDO : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Estado do Paraná

RESP 00174049/RJ (1998/0032596-4)

RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : ROBERTO BENJO E OUTROS
 RECDO : HILARIO DUARTE DE ALENCAR E OUTROS
 ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Estado do Rio de Janeiro

AG 00304689/SP (2000/0041672-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTROS
 AGRDO : VICENCIA DA PURIFICACAO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A

AG 00305235/SC (2000/0042884-1)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 AGRTE : CARLOS APARECIDO ZARDO E OUTROS
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
 AGRDO : UNIAO
 RE INTERPOSTO POR Carlos Aparecido Zardo e Outros

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
 Judiciária

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-AC-715.324/00.2

AUTORES : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRª JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
 RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DESPACHO

Os Autores interpõem a presente Ação Cautelar, argumentando que pretendem informar os últimos acontecimentos do processo administrativo que, segundo afirmam, geraram fatos novos de maior relevância.

Alegam que foram demitidos quando da Reforma Administrativa empreendida pelo então Presidente Fernando Collor de Melo, e que aos mesmos foi reconhecida a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, e determinada, pela Comissão Interministerial, por intermédio da Portaria nº 114, de 09 de junho de 2000, fossem encaminhados os processos e cópia da referida Portaria ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para que o mesmo desse conhecimento aos anistiados e atendesse ao disposto no artigo 7º do Decreto nº 3.363, de 10 de fevereiro de 2000, que asseve: "Em caso de decisão favorável à manutenção ou concessão da anistia, compete ao dirigente do órgão ou da entidade praticar os atos relativos ao retorno do servidor ou empregado, desde que observados os requisitos do artigo 3º da Lei nº 8.878/94."

Sustentam que o Réu, não obstante tenha recebido todos os processos de anistia deferidos, até o momento apenas encaminhou aos postulantes telegrama comunicando da anistia concedida, nada mais fazendo no sentido de dar prosseguimento aos atos de que trata o mencionado Decreto, quanto ao retorno dos Reclamantes a seus empregos, funções ou cargo equivalente.

Aduzem que o pedido de readmissão liminar é perfeitamente cabível diante do que preceitua as disposições da Lei nº 8.878/94, considerando-se também o que estabelece o artigo 796 do CPC, posto que conferidos ao magistrado amplos poderes para perquirir sobre a incidência dos pressupostos para a concessão da cautela pretendida.

Consignam que a recusa do Reclamado em readmitir os Reclamantes, mesmo depois de reiteradamente anistiados, representa um dano irreparável ou de difícil reparação, e que não se pode alegar a "irreversibilidade da provisão antecipatória", haja vista que nenhum prejuízo sofrerá o Reclamado, que apenas estará cumprindo a lei, efetuando, a partir da readmissão, o pagamento dos salários a seus empregados como contraprestação pelos serviços prestados.

Postulam, em face de tais argumentos, seja-lhes concedida medida liminar para determinar, através do competente mandado judicial, que o Reclamado readmita os promoventes em seus cargos e funções, ocupados antes da demissão, em razão da anistia concedida, e que efetue o pagamento dos salários integralmente a partir da efetiva readmissão.

Ocorre, entretanto, que das argumentações elencadas nas razões da Ação Cautelar depreende-se, nitidamente, que a pretensão dos Autores é antecipar a solução da lide para satisfazer prematuramente o direito material subjetivo, que alegam disputar no processo principal.

Saliente-se que, não obstante façam menção ao processo principal, não descrevem qualquer elemento fundamental do processo; não aludem a alguma decisão no sentido de ter sido julgado procedente ou não o pedido formulado, limitando-se a fundamentar o seu pretensão direito na Lei de Anistia, na decisão da Comissão Interministerial que, segundo afirma, assegurou a viabilidade do retorno dos anistiados e na negativa do Reclamado de readmiti-los, juntando aos autos, tão-somente, a cópia da referida Lei e da Portaria nº 114/00, postulando antecipação do resultado do processo principal.

A Ação Cautelar, no entendimento do renomado Mestre Humberto Theodoro Júnior, consiste no "direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse do tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de "assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 24ª edição, pág. 362).

Esses elementos (pessoas, provas e bens), acentua o citado doutrinador, "podem, na demora do processo principal, enfrentar situações de risco de dano, por conduta de um dos litigantes ou por evento ocasional. Para proteção de todos eles, tem cabimento a atuação da função cautelar. Essa função, contudo, não consiste em antecipar solução da lide para satisfazer prematuramente o direito material subjetivo em disputa no processo principal, mas prevenir contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito".

No caso dos autos, diante de tão clara explanação, depreende-se que falta aos Autores causa de pedir, uma vez que a presente Ação Cautelar atrela-se, na verdade, não ao processo principal, já que a este faz alusão apenas quanto ao número, mas à ocorrência de fatos novos estranhos à lide, e que não justificam a presente Ação Cautelar, cujos objetivos são diversos daqueles procurados no processo principal, já que visa a afastar situações de perigo para garantir o bom resultado da composição da lide, hipótese diversa da retratada nos autos.

Em face do exposto, indefiro a Inicial, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do CPC, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso I).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-403.418/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Através da petição de fl. 475, o Reclamado alega que não restou claro para as partes se o acordo noticiado restou homologado ou não e, considerando-se que a homologação é condição para que o acordo gere seus efeitos jurídicos, pede que seja esclarecido se o acordo restou ou não homologado. Acrescenta, outrossim, que a primeira parcela do acordo somente será paga após tal ato.

De fato, o acordo não foi homologado, ante a incompetência desta Corte para praticar tal ato.

Determino, pois, a remessa dos autos à 27ª Vara do Trabalho do TRT da 1ª Região, para que aprecie e decida sobre o noticiado acordo de fls. 468/471, com relação ao Reclamante Paulo Sérgio Rodrigues da Silva.

Após, retornem os autos a este Relator, para o exame do feito com relação aos demais Reclamantes.

Intimem-se. Publique

Brasília, 30 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-368.892/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEFA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 142/147, o eg. Décimo-Nono Regional deu provimento à remessa oficial, deixando registrado que a alteração do regime jurídico da relação de emprego ocorreu em 13/03/91, tendo o Reclamante ajuizado a ação postulando depósito de FGTS em 20/03/96, portanto, após o decurso de dois anos, pelo que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Irresignada, a Reclamante apresenta Recurso de Revista, apontando violação de dispositivos de lei, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e dissenso de julgados (fls. 61/64).

A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte cristalizada no Enunciado nº 362, que tem a seguinte redação: **FGTS - PRESCRIÇÃO**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, nos termos da parte final da alínea a do artigo 896 da CLT, em vigor à época da interposição do recurso.



Frise-se que a jurisprudência colacionada no apelo está superada em virtude da edição do mencionado enunciado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-372.088/97.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTEL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDA : ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 52/58, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da indenização criada pela MP nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, no percentual de 50% do último salário da Reclamante, afastando, para tanto, a inconstitucionalidade do art. 31 da referida norma.

Contra esta decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.63/69), insistindo na tese da inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a indenização compensatória para as dispensas, sem justa causa, ocorridas no período de vigência da URV (01/03/94 a 01/07/94).

Alega que a norma supramencionada contrapõe ao disposto nos artigos 7º, inciso I da CF/88 e 10, inciso I, do ADCT, uma vez que apenas mediante lei complementar podem ser instituídas indenizações compensatórias para dispensa imotivadas. Na defesa de sua tese, aduz dissenso pretoriano.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.71, com contra-razões às fls. 74/75.

Entretanto, o Recurso não alcança conhecimento, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e reiterativa jurisprudência da SDI/TST (nº 148), cujo entendimento sedimentado é no sentido da constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

Desta forma, o Recurso de Revista esbarra no óbice do En. 333 desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.167/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Mediante petição de fls.808/819, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI-BANERJ, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a extinção do processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do Reclamante ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o qual importaria em transação de todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos.

Concedo ao Reclamante e ao 1º Reclamado, ora Agravantes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.144/2000.7 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRª NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
AGRAVADO : NELSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. AMILTON JOSÉ LINHARES

DESPACHO

Encaminhada, pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho, cópia do acordo celebrado na Reclamação (AT-220/98, TRT-AI-1546/2000) (fls.45 e seguintes), determino a baixa dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Itajaí - SC, para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.586/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADAS : CLÁUDIA NAYARA SOBRAL ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 76/81, o eg. Regional, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para, com base nas provas dos autos, entender que não houve registro de folga compensatória nos controles de frequência e nem demonstração nos contracheques de pagamento integral (fl.79) e manteve a condenação em honorários advocatícios com base no Enunciado 219/TST.

A Reclamada aponta violação do art. 21 do CPC e transcreve um aresto para confronto de teses.

O único aresto apresentado parte da premissa de existência de compensação, sendo, portanto, inespecífico (Enunciado 296/TST).

Para decidir diferentemente, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

O Regional não desenvolveu tese acerca do art. 21 do CPC, restando precluso, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão, quanto aos honorários advocatícios, está fundamentada em Enunciado de Súmula desta Corte, o que impede seu prosseguimento, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, §§ 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, arts. 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-679.501/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFECÇÃO DO MARCOS
ADVOGADA : DRª KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADA : MAURICÉLIA REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VASQUES DE MEDEIROS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do eg. Primeiro Regional, pelo despacho de fl.19, denegou seguimento ao Recurso De Revista COM suporte no Enunciado Nº 218 do TST.

A corte de origem não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que o mesmo não foi instruído com as peças necessárias ao deslinde da questão sobretudo as de cunho obrigatório, nos termos do parágrafo único, do art. 523 do CPC e da Instrução Normativa Nº 6/96, do TST.

Efetivamente, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento, consoante a orientação traçada pelo Enunciado Nº 218 do TST, que tem o seguinte teor:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-631.896/00.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MAURÍLIO DIANO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRª ANA MARIA GENTILE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-514.100/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : GERALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-551.148/99.5 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO E JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADO : BASÍLIO BARRIVIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-642.342/2000.9 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : CLEMILDA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-387.413/97.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAFELA S/A
ADVOGADO : DRª LARISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO : ATAÍDE LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 254/259, o eg. Quinto Regional manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante, policial militar e a Reclamada.

Assentou que a proibição constante de lei estadual, que disciplina a função de policial militar, não pode servir de empecilho ao reconhecimento da existência da relação de emprego, quando demonstrados os elementos caracterizadores da sua existência.

Concluiu registrando que a violação de lei estadual reveste-se de caráter administrativo, o que poderia gerar sanção no âmbito da corporação.

Recurso de Revista às fls.261/264, com suporte nas alíneas a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta violação do artigo 30, inciso VII, letra e da Lei Estadual nº 3.933/81, além de oferecer arestos ao confronto.

Em contra-razões, o Reclamante sustentou a deserção do apelo, ante a insuficiência de depósito recursal.

Não merece guarida tal alegação.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (fl. 215); quando da interposição do recurso ordinário a empresa depositou a importância de R\$ 2.103,92 (fl. 222); não houve acréscimo à condenação pelo eg. Regional; no recurso de revista a Reclamada depositou R\$ 900,00 (fl. 267).

Os depósitos, somados, ultrapassam o valor da condenação, atendendo ao disposto no item II, letra b da Instrução Normativa nº 3/93.

Por estas razões, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso encontra óbice na parte final da alínea a do artigo 896 da CLT, porquanto a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 167 da eg. SDI, ataindo a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST.

A título de ilustração, cito alguns precedentes: E-RR 229887/95, Min. Leonardo Silva DJ 03.04.98; E-RR 183025/95, Ac. 5124/97, Min. Moura França, DJ 14.11.97; E-RR 156012/95, Ac. 2526/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 27.06.97 e E-RR 82932/93, Ac. 0038/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 23.08.96.

Frise-se que a jurisprudência colacionada no apelo está superada em virtude da jurisprudência acima mencionada, enquanto que a apontada violação de lei estadual que não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida não é hipótese contemplada pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-403.115/1997.4 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : NILDA BASTOS DO AMARAL RIBAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA DE OLIVEIRA GOBBATO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. E no reexame necessário manteve a condenação ditada pelo primeiro grau.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista. Sustenta que a opção retroativa pelo FGTS, alcançando período anterior a Constituição Federal de 1988, não exigia concordância do empregador.

Sem razão a Recorrente. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte, por reiteradas decisões, no sentido de que, mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Firmado este entendimento ac. SBDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 146, com o seguinte teor: "FGTS. Opção Relativa. Concordância do empregador. Necessidade."

Desse modo, a Decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento majoritário deste Tribunal, motivo pelo qual, nego seguimento ao Recurso com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 1º de dezembro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.081/1997.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO DA CUNHA VIEIRA E COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADOS : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E DR. JOSÉ CARLOS RABELO SOARES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada discute a condenação no pagamento de horas extras, dentre outros itens. A tese do Regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 23 que explicita: **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)**". Tendo em vista o **IUJ-RR-245.581/96**, suscitado em relação ao aludido entendimento jurisprudencial, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Terceira Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.563/1997.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 RECORRIDO : ISRAEL JANUÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA P. FERNANDES

DESPACHO

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada discute a condenação no pagamento de horas extras, dentre outros itens. A tese do Regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 23 que explicita: **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)**". Tendo em vista o **IUJ-RR-245.581/96**, suscitado em relação ao aludido entendimento jurisprudencial, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Terceira Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-408.355/1997.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BREDTA TRANSPORTES RIO S/A.
 ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
 RECORRIDO : AROLDO ALVES FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. LUCIA HELENA R.A. DE CASTRO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de junho/87, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, sustentando que é impossível prevalecer a tese do direito adquirido ante a posição contrária adotada pelo STF e invocando dissídio jurisprudencial, inclusive com o Enunciado 315 da Súmula do TST. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Com efeito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Excelso Pretório, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto revisando vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além de conflitar com entendimento explicitado no 1º paradigma por divergência jurisprudencial, no tocante à URP de fevereiro/89 e ao IPC de junho/87.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de junho/87. Hipótese do Enc. 333 e dos Precedentes 58 e 59 da SBDI/TST.

Publique-se.
 Brasília, 29 de novembro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.159/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRA. ALINE GIUDICE E DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADA : CELESTE MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em que contende com Celeste Maria Fernandes, noticia a transação celebrada entre as partes que tornaria prejudicados os recursos interpostos.

Diante das alegações de fl. 845/852 e dos documentos de fls. 853/855 - concedo vista à Agravada Celeste Maria Fernandes para que se pronuncie, no prazo de 08 (oito) dias, sob as penas da lei.

Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.341/00.8 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARK STORE COMÉRCIO DE ROUPAS S.A.
 ADVOGADA : DRª CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE
 AGRAVADOS : CARLOS EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS E CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

Através da petição de fls.127/129 as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-371.647/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO
 RECORRIDO : PEDRO MATIAS QUINTINO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.
 A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 239/254, dentre outras decisões, fez tese no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do obreiro e, ainda, reputou incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 257/293), refulando essas decisões, conforme entendimento da divergência jurisprudencial apresentada e da violação articulada.

O apelo foi admitido (fls. 295/297), recebendo razões de contrariedade (fls. 299/300).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho. Primeiramente, o tema referente aos descontos previdenciários e fiscais (fl. 270) não logra admissibilidade, haja vista que está desfundamentado, porquanto não há arestos para confronto de teses ou tese no sentido de que a decisão vulnerou determinado dispositivo legal e/ou constitucional.

Todavia, no que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, já que o aresto de fls. 268/269, oriundo do TRT da 4ª Região, espousa tese no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, pelo que CONHEÇO do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 2 (dois), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo.

Cito, como precedentes, os seguintes arestos:
 E-RR 029.071/91, Min. Cnéa Moreira;
 E-RR 123.805/94, Min. Indalécio G. Neto;
 E-RR 055.187/92, Min. Cnéa Moreira;
 AGAI 177.959-4 (MG) 2ª T do STF, Min. Marco Aurélio.

Desto forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º - A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 ("§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), DOU PROVIMENTO para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-376.940/97.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO : MÁRIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 117/124, dentre outras decisões, fez tese no sentido de que a correção monetária incide no próprio mês da prestação do trabalho.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 127/131) refulutando essa decisão, conforme entendimento da divergência jurisprudencial apresentada.

O apelo foi admitido (fls. 133/134), não recebendo razões de contrariedade.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho. O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, notadamente se o terceiro aresto de fl. 129, oriundo do TRT da 3ª Região, espousa tese no sentido de que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, pelo que CONHEÇO do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, já que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 124 (cento e vinte e quatro), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Como precedentes, menciono os seguintes arestos:
 E-RR-213.544/95, Rel. Min. Ronaldo Leal;
 E-RR-227.830/95, Rel. Min. Ronaldo Silva;
 E-RR-245.482/96, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Desto forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º - A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 ("§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), DOU PROVIMENTO ao recurso para afirmar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.757/97.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDOS : RENALDO MANOEL DOS SANTOS, COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP E ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ZAGO E ROGÉRIO NUNES



DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 342/351, negou provimento ao recurso ordinário, deferindo o pleito relativo às verbas decorrentes da relação laboral estabelecida de fato entre as partes, concluindo o seguinte: *Em síntese, a declaração de nulidade fulminaria o vínculo pretendido entre a COMCAP e o recorrido, mas remanesce o crédito expresso nas parcelas decorrentes da simples prestação dos serviços, no período fixado pelo Juízo a quo (15.10.91 a 03.03.93).*

Dessa forma, mesmo que impossível o reconhecimento do vínculo de emprego, não há prejuízo à análise e ao acolhimento, conforme o caso, dos pedidos relativos às verbas oriundas da relação laboral estabelecida de fato entre as partes.

As fls. 354/360, opôs Embargos Declaratórios o Ministério Público do Trabalho, sendo os mesmos rejeitados, consoante decisão de fls. 364/374.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, arguindo a incompetência desta Justiça Especializada e pleiteando, no mérito, a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido à fl. 399.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 403/407.

O Recurso do Ministério Público, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, manteve a r. sentença a quo, que deferiu, em parte, as parcelas constantes da exordial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363/TST, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-388.586/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : MULTIPLIC FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E OUTRA
ADVOGADAS : DRAS. DANIELA BRUM DA SILVA E ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDA : CLEUSA MIGLIORETTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 223/232, manteve a sentença que reconheceu a condição de bancária da Reclamante e, em consequência, com apoio no Enunciado nº 55 do TST, o vínculo empregatício dela seria com a Multiplic Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, sendo devido, também, o pagamento de horas extras.

De resto, o acórdão recorrido, interpretando o artigo 114 da Constituição Federal, reputou incompetente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

As Reclamadas interpõem recurso de revista (fls. 236/287), questionando essas decisões.

O apelo foi admitido (fls. 288/289).

Contra-razões foram apresentadas (fls. 292/304).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

No que diz respeito à condição de bancária da Recorrida, reconhecida pelo v. acórdão regional, o tema não merece admissibilidade, haja vista que a decisão foi devidamente fundamentada e escorada nas provas dos autos, onde restou consignada a existência da fraude, sendo caso, portanto, de se aplicar o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, o tema comporta conhecimento, notadamente se o primeiro aresto de fl. 241 faz tese no sentido de ser competente esta Justiça Especializada para tanto, pelo que conheço do apelo por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia já está pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através dos precedentes nºs 32 e 141, solidificou jurisprudência no sentido de que são devidos, nas sentenças trabalhistas, a contribuição previdenciária e o imposto de renda, sendo a Justiça do Trabalho, por óbvio, competente para autorizá-los.

Com efeito, o artigo 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispõe que a Justiça do Trabalho deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 da Lei 8.212/91).

Destarte, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000), e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 (§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-396.206/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKI SEVERINO
RECORRIDA : NAIR MEDIANEIRA ROATTI PERES
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 55/59, entre outras coisas, decidiu que, à falta de regulamentação e tendo em vista os artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 8º da CLT, é devido o pagamento do aviso prévio proporcional (CF/88, art. 7º, inciso XXI), manteve a condenação do Reclamado a pagar a indenização do seguro-desemprego pelo não fornecimento das guias respectivas e, ainda, autorizou o pagamento de 1/3 sobre férias vencidas e proporcionais.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 62/68) questionando essas decisões, apontando ofensa a dispositivos legais e constitucionais, além de trazer arestos para confronto de teses.

O apelo foi admitido (fls. 70/71), não recebendo razões de contrariedade.

Tendo em vista o constante do § 5º do artigo 896 da CLT, o Enunciado nº 333 do TST e a Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000), aprecio, como relatora, a admissibilidade, o conhecimento e o mérito dos temas abordados no recurso de revista.

Com efeito, no que diz respeito ao pagamento de 1/3 sobre férias vencidas e proporcionais, é inadmissível o conhecimento do tema, haja vista que a decisão regional está em sintonia com o Enunciado nº 328 do TST, fato que obstaculiza o conhecimento do tema (CLT, art. 896, § 5º, parte inicial).

No que tange à indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego, a decisão regional está em consonância com o Precedente nº 211 (duzentos e onze) da orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, conforme alguns desses precedentes: E-RR 272516/96, Min. Brito Pereira, E-RR 273704/96, Min. Rider de Brito e E-RR 224718/95, Min. Leonaldo Silva.

Portanto, considerando a regra do Enunciado nº 333 do TST ("Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho") e o previsto no citado artigo 896, § 5º, parte primeira, da CLT, resta inadmissível o conhecimento desse tema.

Por fim, em relação ao pagamento do aviso prévio proporcional, a decisão regional, de fato, conforme articulado pelo Recorrente, lesionou o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, eis que a proporcionalidade depende de lei posterior.

A referendar esse posicionamento está a Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 84 (oitenta e quatro), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, conforme alguns desses precedentes: RR-196720/95, Min. Regina Rezende; RR-152731/94, Min. Cnéa Moreira; RR-192550/95, Min. Angelo Mário; RR-187313/95, Min. Rider de Brito.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 (§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), DOU PROVIMENTO ao recurso, tão-somente, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-387.369/97.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DESPACHO

Considerando que uma das partes é pessoa jurídica de direito público interno, necessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer circunstanciado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-362.200/97.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELCI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ V. DE SENA
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-569.342/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUO
EMBARGADO : CARRILHO BENÍCIO GUEDES
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-570.587/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO : WALTER FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-576.650/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADAS : MARIA EUGÊNIA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.789/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
EMBARGADO : JORGE LUIZ ALVING
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.236/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª JANAÍNA FRAGA CERQUEIRA
AGRAVADO : VALDIR DOURADO FRANÇA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, contra o r. Despacho de fl. 101, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que a tese trazida nas razões de recurso, acerca da inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, está su-



perada pela edição do Precedente nº 105 da eg. SDI desta Corte e, ainda, não prosperava a tese no sentido de que incumbia ao Autor demonstrar a existência de seqüelas que lhe houvesse reduzido a capacidade laboral, porquanto a edição da modificação se dera posteriormente ao retorno ao trabalho.

Alega que demonstrou, em seu recurso, que a decisão exarada pelo eg. TRT, além de não coadunar com jurisprudências dominantes, baseou-se em dispositivo nitidamente inconstitucional, no caso, o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, além de haver ferido dispositivo constitucional, qual seja, o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

O instrumento foi constituído, não contraminado e, sendo negativo o competente juízo de retratação, já que mantida a r. Decisão agravada, houve a remessa dos autos.

Como bem salienta o r. Despacho ora sob exame, a Decisão regional foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 105 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI, que assere:

"105. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-673.988/00.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se ter o Agravo de Instrumento sido interposto em 17/04/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que a Reclamante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seus itens III e X, estabelece que o instrumento deve conter as peças para comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, cabendo a parte providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

No presente caso, provido o Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista será julgado nos mesmos autos desse Agravo de Instrumento e, assim, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade e, como sabemos, a tempestividade constituiu-se em um deles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-673.998/00.4 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVA PORTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se ter o Agravo de Instrumento sido interposto em 17/04/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que a Reclamante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão Regional, bem como a procuração outorgada ao subscritor do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seus itens III e X, estabelece que o instrumento deve conter as peças para comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, cabendo a parte providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

No presente caso, provido o Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista será julgado nos mesmos autos desse Agravo de Instrumento e, assim, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade e, como sabemos, a tempestividade constituiu-se em um deles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-452.944/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDOS : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 57/58, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso oficial para excluir da condenação a determinação de liberação das guias de seguro-desemprego, mantendo a autorização para saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, sob o seguinte entendimento:

"Embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus o empregado, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas."

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Icó recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 60/75 e 77/84, respectivamente. O primeiro argüi a preliminar de nulidade do acórdão regional, em face da irregularidade formal e ausência de assinatura e intimação pessoal do representante do Ministério Público do Trabalho. Quanto ao mérito, alega violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, colacionando arestos que entende divergentes. O segundo também aponta igual violação por parte do Regional, igualmente indicando acórdãos divergentes do entendimento adotado pelo Tribunal Regional.

O exame global dos presentes recursos de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JUÍZA C ONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-379.886/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

RECORRIDA : ISABEL CRISTINA BARBOSA FEVEIREIRO
 ADVOGADA : DRª DÉBORAH PIETROBON MORAES

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo r. Acórdão de fls. 308/311, complementado pela decisão que examinou os Embargos de Declaração de fls. 316/317, proferida por sua sétima Turma, excluiu a multa imposta em decorrência dos Declaratórios interpostos pelo Reclamado, mantendo a sentença quanto ao enquadramento, horas extras e equiparação salarial.

Inconformado, o Banco Nacional S.A. interpôs Recurso de Revista, alegando afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 516, 570 e 577 da CLT no que diz respeito ao enquadramento profissional. Quanto à equiparação, entende que não foram observados os pressupostos do art. 461 da CLT.

No entanto, as razões de Recurso esbarram no óbice estabelecido pelo Enunciado 126, porque a Decisão revisanda de fl. 317 consigna que é o próprio patrono das recorrentes que, em Ata de fl. 266, esclarece que o Banco Nacional incorporou a 1ª ré, isto é, Nacional Informática S.A.

Referentemente às horas extras e equiparação salarial, também foram deferidas com base na prova dos autos, inclusive a pericial, no particular da equiparação.

Desse modo, **nego seguimento** à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT. Hipótese dos Enunciados 126 e 221/TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-383.108/1997.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES

RECORRIDOS : IVAN DIAS FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 134/136, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, recorre de revista a Caixa Econômica Federal (fls. 138/174), argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, reiterando a alegação de existência de coisa julgada e insurgindo-se contra a condenação imposta pelo Regional. Denuncia violação aos artigos 5º, II, XXXVI, 102, § 2º, 114, 109, I, 195, § 5º, da atual Constituição da República; 896 do Código Civil; 2º, § 2º, da CLT; 467 do CPC; 153; § 2º, da Constituição Federal de 1969. Colaciona, também, arestos para o conflito jurisprudencial.

Não prospera a argüição de incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria. A argumentação da Reclamada cinge-se ao fato de que os Autores foram aposentados antes da incidência do reajuste deferido. A demanda, todavia, diz respeito à reivindicação que decorre da relação de emprego, consistente em obrigação imposta ao empregador.

De qualquer forma, é notório o entendimento desta Corte de que a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir questões relativas a Planos Econômicos, até mesmo sobre reflexos em aposentadorias. As violações legais e constitucionais apontadas não favorecem a Reclamada, frente à jurisprudência pacífica desta Casa.

Quanto à alegação de existência de coisa julgada, o Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório dos autos, já decidiu que: "(...) não se pode confundir ação coletiva com ação individual, tendo em vista que configura-se a coisa julgada somente na ocorrência da triplice identidade: de partes, causa de pedir e objeto do pedido, o que não se verifica na presente hipótese (...)" (fls. 135). Incide, pois, o Enunciado nº 126/TST. **Não conhecido**.

Quanto à matéria de mérito - URP de fevereiro de 1989 -, o aresto de fls. 143/144 demonstra divergência jurisprudencial específica, na medida em que versa sobre a não-existência de direito adquirido ao referido índice, atendendo, pois, às exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-388.297/97.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDA : HILDA COSTO DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DRª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 63/67, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa de ofício, mantendo na íntegra a sentença, que concedeu o pagamento de verbas rescisórias decorrente de contrato de trabalho firmado após a edição da Constituição Federal, sem concurso público.



O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 69/77, com amparo na alínea a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Carta Política, bem como, transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional consignou que alçado ao nível constitucional o trabalho como Direito Social - art. 6º da Carta Magna - os efeitos do labor humano, em contrato com ente público, na esfera trabalhista, não podem ser desconhecidos por vício de nulidade contratual respaldada no art. 37, inciso II, da norma fundamental.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir aos Reclamantes.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concludo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e a simplificação procedimental conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento os Reclamantes na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz CONVOCADO-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.331/1997.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA DE MELO

RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO PEREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/1996, suscitado em relação ao Enunciado 330 - Quitação - Validade, matéria concernente aos presentes autos, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da Terceira Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-394.706/97.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : IVANI MORAIS LEME E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIONI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

DESPACHO

O egrégio 15º Regional, por meio do venerando acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a veneranda sentença de 1º Grau que julgou extinta a ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Inconformados, os Reclamantes apresentaram Recurso de Revista às fls. 70/79, invocando o disposto no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e colacionando arestos para cotejo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Regional deixou claro que os Reclamantes tiveram os seus contratos de trabalho extintos em 12/12/90 e que ajuizaram a presente ação em 13/05/94, quando já transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato. Por tal motivo, manteve a decisão originária que julgou prescrito o direito de ação dos Reclamantes e extinguiu o processo.

O exame global do presente Recurso de Revista permite a este Relator fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12/01/2000, a qual regula a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte Superior, segundo a qual:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399.493/1997.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DR. HÉLIO CALDAS

RECORRIDOS : GERALDO DE ALMEIDA CRUZ FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 103/107, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 108/113), na qualidade de *custos legis*, e a Reclamada (fls. 135/145), colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Os arestos de fls. 110/111 demonstram divergência jurisprudencial específica, na medida em que versam sobre a não-existência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada, dada a similitude das matérias. E, uma vez improcedente a Ação Trabalhista, fica superada a análise dos honorários advocatícios

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz CONVOCADO-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403.110/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO : BONIFÁCIO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, MINUTOS EXCEDENTES, REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL. (TEMA Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.230/97.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO.

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA PORTELA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 40/41, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso necessário para excluir da condenação a dobra da indenização por tempo de serviço e determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei e, no mais, manter íntegra a sentença, que determinou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Município recorre de revista pelas razões contidas às fls. 54/62, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Carta Magna, bem como dissenso jurisprudencial.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que o fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são todavia, *ex nunc*, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido acham-se seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o recente Enunciado nº 363 deste Tribunal, que preceitua que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concludo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e a simplificação procedimental conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários devidos referentes aos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz CONVOCADO-Relator

PROC. Nº TST-RR-403.237/97.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO

ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 46/48 o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso do Reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios de 15%. Já a remessa ex officio foi parcialmente provida para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego com indenização compensatória fixada em 3 salários mínimos, e a indenização referente ao PIS/PASEP. Determinou ainda, que fossem recolhidos e liberados os depósitos do FGTS, na forma da lei, com cálculos das parcelas restantes na base de 3/8 do salário mínimo.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 50/62, com amparo na alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustenta afronta ao art. 37, II da Carta Política, transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional consignou que só o fato da relação de trabalho torna a Reclamante credora das verbas rescisórias. Trata-se, na espécie, de contrato-realidade, ao que se soma a impossibilidade de reposição das energias despendidas pelo trabalhador em prol do ente público que, sob pena de enriquecimento ilícito, não pode se beneficiar de ato que praticou para, no momento que lhe parecer oportuno, alegar sua nulidade.

Conheço do recurso nos termos das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

No mérito, em que pese a argumentação do colegiado *a quo*, o Recorrente tem razão em pretender a reforma da Decisão.

Em relação ao tema *sub judice*, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concludo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Considerando, ainda, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, insentando, porém, o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz CONVOCADO-Relator



PROCESSO Nº TST-411.484/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO : NILSON LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DR. CELSO WOLF

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado em relação ao Enunciado 330 - Quitação - Validade, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.504/1997.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROSO E MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADOS : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO E DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DESPACHO

O presente recurso trata da contratação de trabalhador pela Administração Pública Direta, sem concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 58/61, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. Sentença de origem, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias, por entender que apesar de nulo o contrato e da impossibilidade de formalização do vínculo empregatício, os efeitos dele decorrentes devem ser calculados como se a relação fosse válida, "não podendo a administração beneficiar-se de uma nulidade a que ela própria deu causa" (fls. 60).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis* (fls. 64/72), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e trazendo arestos que entende divergentes.

O aresto de fls. 69/70, trazido na íntegra às fls. 73/77, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, retirando dele a condenação em verbas rescisórias.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. Decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas ao Reclamante, na forma da lei, das quais fica isento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-484.974/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA C. I. PEDUZZI
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA GUILHERME P. BEY-RODT

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-489.087/1998.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ARNALDO FREDERICO BROCKER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-419.473/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR CID DA MOTA BARROS

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 48/56, o egrégio 1º Regional negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença de origem, que o condenou ao pagamento das verbas rescisórias, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 58/64, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 61/62), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Intímese as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-419.475/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ROBSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 48/53, o egrégio 15º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal, excluído o vínculo trabalhista e o seguro-desemprego. No mais, manteve a sentença de origem, que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 55/66, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 65 e art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Intímese as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-419.476/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS : JORGE INÁCIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARLY DOS SANTOS ABREU

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 77/83, o egrégio TRT da 1ª Região negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo na íntegra a sentença, que a condenou a pagar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho pelas razões contidas às fls. 88/98, apontando violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O egrégio Regional decidiu manter a parcela em epígrafe, sob o argumento de que a sua supressão, além de violar direito adquirido dos empregados, implicou verdadeira redução salarial.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de que inexistia direito adquirido a tal reajuste.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI desta Corte e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 95 e violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.



Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, inciso II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URJ de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-408.344/97.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS
 BASÍLIO
 RECORRIDO : ALUÍSIO JOAQUIM MEDEIROS
 ADVOGADA : DRª CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.97/101, o egrégio 2º Regional deu provimento ao recurso do Reclamada e a remessa necessária para autorizar os descontos relativos às contribuições previdenciárias e de imposto de renda do crédito do acionante, mantendo íntegra, no mais, a decisão atacada.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 103/110, com amparo na alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 145 do Código Civil e art. 798 da CLT, bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissensão pretoriana.

O egrégio Regional, examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que o fato da investidura em cargo público depender de prévia aprovação em concurso público é indiscutível. Entretanto, a jurisprudência vem se orientando, no sentido de que a regra destina-se ao Poder Público e, uma vez desobedecido o comando do artigo 37 da Constituição Federal, é o administrador quem deverá arcar com os ônus de seu ato irregular. Nessa medida, o ato irregular de admissão ou de prorrogação do contrato gera, sim, direitos patrimoniais aos trabalhadores, cabendo ao Poder Público responsabilizar o administrador que agiu irregularmente pelos encargos pecuniários.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há para ser deferido ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 107), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-649.358/2000.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : MARILENE DUTRA LACERDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, Reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-649.500/2000.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamante e Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.767/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : ADILSON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, *contra-razões* aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-382.546/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PRONIL CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO C. SILVA
 RECORRIDO : FLAVIANO HONORATO RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

O eg. 1º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 133/141, complementado pelo de fls. 145/146, manteve a r. Sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo IPC de junho/87, URJ de fevereiro/89 e IPC de março/90.

Consignou o eg. Regional, à fl. 133:

"São devidas diferenças resultantes dos reajustes legais suprimidos em junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, deduzidos os aumentos posteriores e limitadas tais diferenças às datas-base que se seguiram."

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 147/151, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido, acostando arestos que entende divergentes e apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O presente apelo enseja conhecimento, posto que preenchidos os pressupostos extrínsecos, e comprovada a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 149 (IPC de março/90) e 150 (URJ de fevereiro/80), além de configurada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no que se refere aos três temas, incluindo-se o IPC de junho/87.

No mérito, a Decisão regional está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, adotando entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, concluiu pela inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes (itens 58 e 59, ambos da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte, além do Enunciado nº 315 da Súmula).

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.768/97.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS CORDEIRO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O eg. 5º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 151/152, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserto.

Consignou, à fl. 151:

"A guia que comprovava o pagamento das custas, fls. 142, não está autenticada mecanicamente, impossibilitando dessa forma a sua aferição regular e o conhecimento do recurso que ampararia."

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 154/157, que foram desprovidos, com a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação (fls. 162/163).

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 169/177, arguindo preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgem-se contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário e a condenação ao pagamento da multa.

Acosta arestos que entende divergentes, aponta violação de preceitos legais e constitucionais e invoca o Enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.

Considerando que o julgamento do mérito poderá ser favorável à Recorrente, deixo de apreciar a preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional, com apelo no § 2º do artigo 249 do CPC.

O Recurso de Revista enseja conhecimento, porquanto satisfeitos os pressupostos extrínsecos e demonstrada a violação do artigo 789, § 4º, da CLT, já que existente nos autos a comprovação do pagamento das custas, no caso, a guia, perfeitamente válida, nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, item 33 da Orientação Jurisprudencial da eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, que asseve: Deserção. Custas. Carimbo do Banco. Validade. O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica."

Ante o exposto, conheço do recurso por violação legal e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), **DOU-LHE PROVIMENTO** para, anulando os vv. Acórdãos proferidos pelo eg. Regional, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, superada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654.890/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO : ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 74, a Diretora de Secretaria de Apoio Judiciário do eg. TRT, noticiando a existência de acordo, solicita a devolução dos autos de Agravo de Instrumento.

Determino, por isso, a baixa dos autos para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-366.025/97.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
 RECORRIDA : JUSSARA ARAÚJO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

O Egrégio Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Banco por irregularidade de representação, pelos seguintes fundamentos: O apelo é *apócrifo*, não contendo a assinatura do procurador Inaldo Falcão Barbosa, OAB/PE 10.574, constituído nos termos do instrumento de mandato à fl. 153.

Tratando-se de pressuposto objetivo de recorribilidade, a matéria é de ser conhecida *ex officio*" (fl. 175).

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando violação aos arts. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e 516 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.191.

Contra-razões, às fls. 195/197.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos do ora Recorrente, não há como acolher a sua pretensão, já que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 120, que prevê: A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso."

In casu, não existe a assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação do Recurso Ordinário, portanto, correta a r. decisão Regional.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.769/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
 AGRAVADO : EDSON SOUZA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR CÉZAR AZEVEDO BORBA

**DESPACHO**

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, contra o r. Despacho de fl. 118, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que não restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não ficara demonstrada a ofensa direta a literal disposição de norma da Constituição Federal.

Alega que cabe o processamento do Recurso de Revista, com base no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto restaram demonstradas a divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos legais suscitados no apelo.

O instrumento foi constituído, contraminutado, às fls. 121/124 e, sendo negativo o competente juízo de retratação, já que mantida a r. Decisão agravada, houve a remessa dos autos.

Como bem salienta o r. Despacho ora sob exame, não restou caracterizada a nulidade do v. Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional, uma vez que a Reclamada, por intermédio de Embargos Declaratórios, suscitou os mesmos temas invocados no Recurso Ordinário, demonstrando o seu real inconformismo com o julgado; articulava, inclusive, com os mesmos preceitos legais, alegando a ausência de omissão quanto aos mesmos. Ocorre, entretanto, que o eg. Regional, ao combater as alegações trazidas pela Reclamada, refutou as violações apontadas, não havendo que se falar em omissão.

No que se refere ao mérito, a Agravante não invocou preceito constitucional possivelmente afrontado, sendo incabível o apelo, nos termos do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT.

Incide, portanto, à hipótese, o Enunciado nº 266/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.186/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : ANTÔNIO SAMPAIO CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o Reclamado, contra o r. Despacho de fl. 70, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte, bem como na alínea "a", do artigo 896 consolidado.

Alega que cabe o processamento do Recurso de Revista, porquanto demonstrada a violação literal de lei federal e de afronta direta e literal à Constituição Federal, por afronta aos dispositivos legais apontados.

Aduz que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, consagra o direito de ação e de defesa, bem como o direito de invocar a atividade jurisdicional com direito público subjetivo em todas as instâncias.

O instrumento foi constituído, contraminutado, às fls. 73/75 e, sendo negativo o competente juízo de retratação, já que mantida a r. Decisão agravada, houve a remessa dos autos.

Não merece reforma, entretanto, o r. Despacho agravado. Com efeito, a matéria é de natureza interpretativa, uma vez que o eg. Regional interpretou a cláusula da norma coletiva em questão, concluindo que a mesma conferia o direito postulado.

Em face disso, deveria o Agravante ter acostado arestos para o cotejo e, uma vez configurada a divergência, poder-se-ia debater a matéria sob o enfoque do referido preceito.

Assim, não há que se falar em violação literal do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, único preceito legal prequestionado em Contestação.

Quanto aos arestos acostados, não atendem aos requisitos exigidos pelo Enunciado nº 337 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-402.490/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AEROFOTO CRUZEIRO S.A.
ADVOGADA : DRª RITA JOFFILY
RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CESAR MORENO MARTINS

DESPACHO

O Egrégio Regional, ao analisar a matéria, assim decidiu: ...inexiste confissão do Recorrido de que a parcela prêmio produção era paga a título de horas extras. Ao contrário, a prova testemunhal de fls. 352, produzida pela própria reclamada, comprova que a parcela era paga em função da produção do dia e não em função das horas extras" (fls. 386/387).

Embargos Declaratórios, às fls. 389/390, os quais foram rejeitados, às fls. 392/393.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando violação ao art. 350 do CPC e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o Reclamante confessou que até 1982 a Reclamada pagava horas extras, todavia a partir de então passou a pagar tais horas extras como prêmio de produção.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.400.

Contra-razões, às fls. 402/404.

Em que pesem os argumentos da Reclamada, não há como acolher a sua pretensão, visto que, quanto à ofensa ao art. 350 do CPC, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que se trata de matéria que não foi questionada pelo v. acórdão Regional.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, esses esbarram no Enunciado nº 296 do TST, pois tratam de matérias que não foram objeto de análise do r. julgado, já que a r. decisão recorrida foi clara ao fundamentar a sua decisão com base na questão de que não existe nos autos a confissão do Reclamante.

Por outro lado, para se chegar a decisão diversa do v. acórdão Regional, necessário seria o revolvimento de matéria fáctico-probatória, o que é vedado neste grau recursal em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-412.771/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LÍGIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, por meio do venerando acórdão de fls.148/149, acolheu a preliminar de insuficiência de alçada arguida pelo Ministério Público e não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, por considerar que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70, pelo que não se exclui a observância dos requisitos legais de admissibilidade do recurso - causa com valor inferior ao dobro do mínimo legal. Deste modo, considerou que não são passíveis de recurso as causas cujo valor é inferior ao dobro do mínimo legal.

Inconformada, a Reclamante apresentou Recurso de Revista às fls. 151/153. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 7º, inciso IV, § 1º, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da LICC do Código Civil e traz arestos para o cotejo.

Conforme se infere da leitura dos autos a decisão Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 356 do TST, segundo o qual:

"O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Dessa forma resta configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 356 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. TST-RR-413.008/97.2 - 4ª - REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
RECORRIDAS : JÚLIA FARIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma, do TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls.85/87, apreciando o recurso ordinário manifestado pelas reclamantes, deu-lhe provimento para estabelecer a responsabilidade solidária do reclamado, pelas parcelas, objeto da condenação. Sintetizou, na ementa de fl.85, seus fundamentos, nos seguintes termos:

"**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Responde solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho a beneficiária dos serviços quando a empresa locadora da mão-de-obra é insolvente. Hipótese de incidência do artigo 1.518 do Código Civil."

Daquele **decisum**, o Reclamado, às fls.90/94, interpõe Recurso de Revista, com arrimo no art. 896 da CLT, intentando sua reforma.

Pretende, de início, sua exclusão da lide, tendo em vista que não manteve com as Reclamantes qualquer vínculo empregatício.

Sustenta que, conforme consta da inicial, as Autoras foram regularmente contratadas pela empresa Ajax - Serviços Empresariais, Temporários e de Limpeza Ltda. que dirigiram e fiscalizaram seus serviços, sendo, pois, nos termos do art. 2º, da CLT, sua efetiva empregadora, a quem incumbia o ônus da contratualidade.

Assim, pretende seja decretada sua exclusão do presente feito.

Aduz, ainda, que o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos, foi firmado em consonância com as normas legais pertinentes, demonstrando, desta forma, que as Reclamantes estavam sob o poder diretivo da contratada, além do que, "*a prática de contratar empresas especializadas em asseio e limpeza, é usual no Poder Público e até mesmo por essa Justiça Especializada*" (fl.93).

Invoca o Enunciado 256/TST e alega que são restritos e não genéricos os efeitos do aludido verbete ao considerar ilegal a contratação por empresa interposta, exceto nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância previstos nas Leis 6019/74 e 7102/93.

Cita, além de juntar, na íntegra, às fls.95/98, um modelo ao confronto jurisprudencial.

Concluindo, requer o provimento de suas razões, absolvendo-o da condenação imposta e declarando, em consequência, as Autoras carecedoras do direito de ação.

Admitido pelo r. despacho de fls.107/108, não houve o oferecimento de contra-razões, conforme atesta a certidão de fl.110.

Improspéravel o apelo do ora Recorrente, em que pesem seus argumentos.

Com efeito, esta Corte Superior já tem pacificado o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, refere-se a responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão exarada pelo eg. Regional, portanto, acha-se em consonância com o item IV, do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJ de 18/09/2000, segundo o qual: o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art.71, da Lei nº 8.666/93)".

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Íntimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-402.149/97.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA SOARES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADA : DRª. LÍLIA ZOGAIB RODRIGUES

DESPACHO

Insurge-se a Reclamante contra a decisão do eg. TRT da 2ª Região que, às fls. 265/266, manteve a r. sentença de 1º grau no tocante à improcedência do pedido de horas extras e reflexos.

Consignou o eg. Regional que o regime de trabalho 12x36 não é ilegal, posto que, além de ter sido instituído por intermédio de cláusula de convenção coletiva, não se vislumbra, na adoção de tal regime, prejuízos ao trabalhador, nem financeiros, nem físicos.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 271/274, postulando a reforma do v. Acórdão regional, sob o argumento de que o acordo de prorrogação de jornada para sua dilatação para 12 horas de duração, mediante intervalo de 36 horas para descanso, fere o princípio geral da limitação da jornada de 08 horas e desrespeita as normas legais contidas nos artigos 58 e 59 da CLT.

Acosta arestos que entende divergentes.

A decisão regional, contudo, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que a jornada de trabalho de 12 por 36 horas não afronta os princípios legais ou constitucionais de proteção ao trabalhador, quer pelo fato de o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal facultar a majoração diária ou semanal da duração do trabalho, mediante compensação de horário, quando a matéria for objeto de acordo ou convenção coletiva, quer pelo fato de ser considerada benéfica aos empregados, pelas vantagens que proporciona.

Precedentes: E-RR-314329/96 DJ Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 04/02/2000; RR-556061/99, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Domingos Spina, DJ 25/02/00; RR-356057/97, 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 28/04/2000; RR-565215/99, 5ª Turma, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 10/03/2000.

Assim, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.785/99.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSELITA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES D. A. LEITE CAVALHO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-606.331/99.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. FRANCO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto ao despacho de fl. 116, pelo qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento de que havia irregularidade de apresentação, porque o advogado que subscreveu a petição de agravo não teria procuração nos autos.
Considerando as razões apresentadas às fls. 120/123, que indicam a existência de procuração à fl. 65, a qual outorga poderes ao advogado FABIO LUIS NOGUEIRA para atuar no feito, reconsidero o despacho de fl. 116.

2. Determino a remessa dos autos à Secretaria da egrégia 3ª Turma para que reatue o presente feito na forma original de agravo de instrumento.

3. Após, voltem-me conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.226/2000.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE CAMPARONI ROLA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADOS : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-546.257/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDOS : RUBENS CÓLERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Peticionam às fls. 455/459, Rubens Cólera, reclamante, e as reclamadas, Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) e ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A), para a comunicação de que as partes compuseram amigavelmente o presente litígio, requerendo a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem, a fim de que o mesmo volte à Vara do Trabalho para a devida homologação.

O despacho de fl. 467 determinou a intimação da Rede Ferroviária Federal S/A, para sanar o constatado vício de representação com relação à Dra. Jussara de Oliveira Kadri, bem como intimou a outra Demandada para trazer aos autos a documentação probante da noticiada alteração da denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A para ALL S/A (América Latina Logística).

A RFF S/A, às fls. 470/473, sanou o vício de representação. A ALL S/A (América Latina Logística), por sua vez, não cumpriu a determinação do despacho de fl. 467. Contudo, do que se pode depreender da petição de fls. 457/459, as três partes litigantes, Rubens Cólera, Rede Ferroviária Federal S/A, e a ALL - América Latina Logística S/A (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A), comunicaram, conjuntamente e de forma inequívoca, a composição do presente litígio.

Nestes termos, ante a livre manifestação das partes em acordarem a composição da presente demanda, assim como em face da petição de fls. 457/459 ter sido subscrevida por procuradores regularmente legitimados pelos litigantes, homologo o acordo por eles firmado, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-388.298/97.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : COSME FREIRE SOMBRA
ADVOGADO : DR. VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO : JOSÉ HÉLDISON CARVALHO DE AQUINO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 36/39, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa de ofício.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 41/50, com amparo na alínea a do art. 896 da CLT, transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional, ao examinar o tema de prescrição arguida em grau de Recurso Ordinário, consignou *in verbis*: como instituto de direito material, a prescrição apenas pode ser invocada pela parte diretamente interessada e beneficiada pela sua arguição. No exercício de sua função fiscal da lei, não se substitui o Ministério Público na posição de parte, em lugar do ente público que, tendo oportunidade, renunciou tacitamente a arguição da prescrição que lhe beneficiava; hipótese de carência de legitimidade. Remessa inacolhida" (fl. 36).

Não prospera o recurso.

Analisando-se o r. Acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis*. Precedentes: E-RR 174592/95, Min. Rider de Brito, julgado em 16.03.98, Decisão unânime; E-RR 213397/95, Min. Vantuil Abdala, julgado em 09.03.98, Decisão unânime; E-RR 204549/95, Min. Nelson Dainha, DJ 20.03.98, Decisão unânime.

Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos ditos divergentes (incidência do Enunciado nº 333/TST).

Eis porque, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento ao recurso de revista. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-380.633/97.4 - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : TONISON ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO - INDEAMT
ADVOGADA : DRª THERESA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 89/93, o egrégio 23º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença originária.

O reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 97/103, com amparo na alínea a do art. 896 da CLT, transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer ex officio. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão-somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções.

Não prospera o recurso.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência do TST. No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há para se deferir ao Reclamante.

Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos acostados.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento ao recurso de revista. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-377.857/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HERIVELTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADA : DRª JUCIARA DOS SANTOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 71/73, o egrégio 1º Regional deu provimento ao recurso do Reclamante para deferir o pagamento das férias concernentes a 10/12 avos, mantendo-se a r. decisão em seus demais termos.

O reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 74/96, com espeque no art. 896, alínea a, da CLT, argumentando que, sendo nulo o contrato de trabalho, mesmo assim, tem o empregado direito às verbas oriundas da rescisão contratual, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 97/102, com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Carta Política bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional, examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que o contrato celebrado com o Município, sem atendimento da exigência contida no artigo 37, inciso II, é nulo de pleno direito, todavia essa nulidade não atinge os efeitos por ele produzidos, face à impossibilidade jurídica de se repor as obrigações mútuas de dar e fazer ao seu *status quo*, conseqüentemente, faz jus o trabalhador às parcelas de natureza remuneratória dos serviços prestados.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-396.771/97.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRª CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIXOTO
RECORRIDA : ALINE ARAGÃO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 317/318, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso do Reclamada, mantendo íntegra a sentença originária.

A Reclamada recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 320/324, com amparo na alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que o contrato de emprego, por suas características, ainda que declarada a sua nulidade, não se pode extirpá-lo pela raiz. Os seus efeitos são reconhecidos em função da energia despendida pelo trabalhador.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir aos Reclamantes.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação ao art. 37, II da Carta Magna), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isentos os Reclamantes na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-403164/97.3 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO MAGALHÃES F. SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-E-RR-258530/96, suscitado pelo Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala em relação ao PLANO COLLOR.SERVVIDORES DO GDF. CELETISTAS.APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO FEDERAL, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403.228/97.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO.
RECORRIDA : ELIETE PONTES PARENTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 44/45, complementado pelo acórdão de fls. 55/57, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso necessário para excluir da condenação a parcela de salário retido de abril de 1995 e, no mais, manter íntegra a sentença, que determinou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Município recorre de revista pelas razões contidas às fls. 59/67 com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Carta Magna, bem como dissenso jurisprudencial.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que o fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são todavia, *ex nunc*, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o recente Enunciado nº 363 deste Tribunal, que preceitua que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e a simplificação procedimental conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários devidos referentes aos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

PROC. Nº TST-RR-403.229/97.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO.
RECORRIDO : PEDRO ARILO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 54/56, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso necessário para determinar que o FGTS seja recolhido e liberado em prol do Recorrente na forma da lei. No mais, manteve íntegra a sentença, que determinou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Município recorre de revista pelas razões contidas às fls. 58/66, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Carta Magna, bem como dissenso jurisprudencial.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que o fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, *ex nunc*, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela houve pedido de salário retido, o que deve ser considerado.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o recente Enunciado nº 363 deste Tribunal, que preceitua que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e a simplificação procedimental conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários devidos referentes aos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

PROC. Nº TST-RR-403.232/97.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO.
RECORRIDO : JOÃO CUNHA MOUTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 47/48, o egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso necessário para manter na íntegra a sentença, que determinou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Município recorre de revista pelas razões contidas às fls. 50/58, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Carta Magna, bem como dissenso jurisprudencial.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que o fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são todavia, *ex nunc*, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o recente Enunciado nº 363 deste Tribunal, que preceitua que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e a simplificação procedimental conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários devidos referentes aos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

PROC. Nº TST-RR-403.236/97.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : ENGRAÇA PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 56/58, o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso do Reclamante para incluir na condenação o pagamento de diferença salarial e do terço constitucional sobre as férias e para determinar que o cálculo das parcelas condenatórias tenha por base 50% do salário mínimo das épocas próprias.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 60/67, com amparo na alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Carta Política, bem como transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional, examinando o tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, consignou que, tendo ocorrido a relação de emprego entre as partes, deve ser pago a reclamante todas as verbas rescisórias a que a mesma faz jus, em face da teoria do contrato realidade, uma vez que as forças despendidas no trabalho pelo obreiro, não lhe podem ser repostas. Além do que o ente público não pode se beneficiar de ato que praticou, para no momento em que lhe for oportuno alegar a sua nulidade, o que ensejaria o enriquecimento ilícito.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c, do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-403238/97.0 - - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
RECORRIDO : VERALUCIA BRAGA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 44/46, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso necessário, para excluir da condenação os valores pagos a título de férias e para determinar que a diferença salarial seja apurada entre o efetivamente percebido pelo obreiro e o salário mínimo das épocas próprias e, ainda, para autorizar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei. No mais, manteve íntegra a sentença, que determinou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho, ainda que pactuado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Município recorre de revista pelas razões contidas às fls. 51/56, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Carta Magna, bem como dissenso jurisprudencial.

Em relação ao tema do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que a nulidade das contratações realizadas ao arripio do art. 37, II, da Lei Maior teria feito *ex nunc*, em face da primazia do contrato-realidade, que garante ao empregado todos os direitos conferidos pela legislação trabalhista até a decretação da referida nulidade.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.



Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido acham-se seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, o que deve ser considerado.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o recente Enunciado nº 363 deste Tribunal, que preceitua que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e que o recurso logra reconhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º. A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (CLT, art. 769).

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários devidos referentes aos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO-Relator

PROC. Nº TST-RR-403.241/97.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HINDEMBURGO SOBREIRA ALVES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.44/46, o egrégio 7º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e não conheceu do recurso voluntário por defeito de representação e, no mérito, negou provimento à remessa de ofício, mantendo na íntegra a sentença, que concedeu o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de contrato de trabalho firmado após a edição da Constituição Federal, sem concurso público.

O Município recorre de revista pelas razões contidas às fls. 48/58 e, com amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando afronta ao art. 37, II, da Carta Política, bem como, transcrevendo arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O egrégio Regional consignou que o fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no pré-falado dispositivo constitucional, nos moldes da legislação obreira, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, *ex nunc*, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas proventura existentes.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, e que o recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º. A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e a simplificação procedimental conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.538/2000.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO
AGRAVADO : VALDONI HAHN
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DESPACHO

A eg. 3ª Turma do TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.172/184, conheceu dos Recursos Ordinários manifestados pelos Litigantes; rejeitou a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, negou provimento aos Recursos do Banco Real S.A. e Banco do Estado do Paraná S.A.. Quanto às razões obreiras, deu-lhes parcial provimento para determinar a reintegração da Proforte na relação jurídica processual para que responda solidariamente pelos valores da condenação. Aplicou à espécie a orientação do En. 331, IV, do TST,

O Reclamado, às fls.190/196, interpôs Recurso de Revista, postulando sua exclusão da lide, sob a alegação de que não é ilegal a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância, mão-de-obra ou contratação de empresa interposta, logo, não se há falar em sua manutenção na lide, inclusive, em sua condenação subsidiária.

No seu entender, aplicável, *in casu*, seria o inciso III, do Enunciado 331/TST.

Aduziu, outrossim, totalmente descabida a imputação de eventual culpa *in eligendo* ou ainda *in vigilando*, uma vez que as empresas prestadoras de serviços de vigilância tinham existência legal e executavam serviços específicos, não tendo qualquer relação com aqueles serviços desenvolvidos pelo ora Recorrente.

O Recurso de Revista foi inadmitido pelo r. despacho de fls.210, firmando, o Juízo de Admissibilidade que o v. acórdão regional achava-se em consonância com a orientação traçada pelo enunciado 331, inciso IV, do TST.

Com relação a divergência transcrita à fl.436, esta revelava-se inespecífica, porquanto versava a respeito de solidariedade, situação diversa daquela que se pretendia reformar. Incidência do Enunciado 296/TST.

Por outro lado, esta Corte Superior já pacificou entendimento, consubstanciado no Enunciado 331, item IV do TST, com alteração feita pela Resolução 96/2000, publicada no DJ de 18/09/2000, no sentido de que:

"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº8.666/93)."

Assim, por qualquer dos fundamentos acima o Recurso de Revista realmente não reunia condições de processamento, razão por que, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, de de 2000..

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.208/00.3 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
AGRAVADO : WIRMAL ALVES
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, contra o r. Despacho de fls. 76/78, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que os paradigmas colacionados no apelo consignam entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 14, da eg. SDI e, com relação aos descontos fiscais, a matéria estaria desfundamentada.

O instrumento foi constituído, não contraminutado e, sendo negativo o competente juízo de retratação, já que mantida a r. Decisão agravada, houve a remessa dos autos.

Como bem salienta o r. Despacho ora sob exame, a Decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item 14 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI, que asseve:

"14. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º. "b")."

Com relação aos descontos fiscais, não houve o devido questionamento (Enunciado 297 do TST).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-697.137/00.0 - 1ª REGIÃO

AUTORA : EDITORA TRÊS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI
RÉU : DANIEL MAHON BASTOS

DESPACHO

A EDITORA TRÊS LTDA. ajuizou Ação Cautelar contra DANIEL MAHON BASTOS, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso de Revista a fim de que seja suspenso o julgamento do Agravo de Petição destrancado pelo Al-1.164/99 e quaisquer atos executórios na Reclamação Trabalhista nº 942/91 até o trânsito em julgado do Recurso de Revista.

Alega a Autora a existência de coisa julgada, uma vez que na Reclamação Trabalhista lhe foi imposto o pagamento de 2,08% de comissão sobre a parcela bonificação de volume, e que na fase de execução o Reclamante pretendia inovar o feito buscando receber comissões em um total de 100%, o que foi negado.

Inconformado o ora Réu interpôs Agravo de Petição, ao qual foi negado seguimento. Foi interposto Agravo de Instrumento contra o r. despacho denegatório, o qual não foi conhecido.

O douto Juiz da 7ª Vara do Trabalho, reconhecendo o pagamento da condenação e a conseqüente extinção da execução, determinou a baixa e o arquivamento dos autos.

Após a determinação de arquivamento, o Réu interpôs novo Agravo de Petição, ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de preclusão; irrisignada a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, que foi provido a fim de ser processado o Agravo de Petição.

Contra o v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento é que a ora Autora interpôs Recurso de Revista, objetivando a reforma do julgado.

A doutrina e a jurisprudência desta Colenda Corte, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante concessão de Medida Cautelar.

Existe grande polêmica a respeito da questão da concessão de cautelar, e até de liminar, em sede de doutrina e jurisprudência, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação principal. Contudo, não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a hipótese é de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento que foi provido a fim de destrancar o Agravo de Petição.

Segundo o disposto no Enunciado nº 218 do TST, incabível Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Portanto, uma vez que se trata de questão prevista em verbete sumular a qual deverá ser apreciada e decidida na ação principal, impossível o deferimento da liminar.

Ademais, a Autora não logrou demonstrar a existência dos pressupostos essenciais para que seja concedida a liminar pleiteada, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris".

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o Réu, nos termos do art. 802 do CPC, para, assim desejando, contestar no prazo de 05 (cinco) dias a presente Ação Cautelar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.537/00.0 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELDEMAR ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADA : BARCOS & TONELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o Reclamante, contra o r. Despacho de fls. 178/178v, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontrava óbice nos Enunciados 126, 296 e 297, todos da Súmula desta Corte.

Alega que as teses argüidas na peça recursal foram abordadas, tão-somente, com fundamento no direito e não em questões fáticas; que o Acórdão regional tratou da relação de emprego de forma absolutamente cristalina, comentando, inclusive, os artigos sobre os quais se apóia o Recurso de Revista, no caso, os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e que no presente caso a Decisão regional violou a lei e os próprios fundamentos do acórdão, razão por que entende cabível o processamento do Recurso de Revista.

O instrumento foi constituído, não contraminutado e, sendo negativo o competente juízo de retratação, já que mantida a r. Decisão agravada, houve a remessa dos autos.

Como bem salienta o r. Despacho ora sob exame, a discussão da matéria dá ensejo ao reexame do conjunto probatório, uma vez que o eg. Regional afirmou, com base em provas testemunhais, que não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

No apelo, combate o Reclamante tal premissa; chegar-se a conclusão diversa, entretanto, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno, nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos preceitos legais citados, não restaram os mesmos violados, uma vez que o eg. Regional afirma que a Reclamada se desincumbiu a contento do ônus da prova, "já que a prova testemunhal produzida lhe é favorável" (fl. 162).

As razões trazidas pelo Agravante não se afiguram suficientes para elidir os fundamentos do r. despacho que impediu o trânsito do Recurso de Revista, ato processual esse que subsiste íntegro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.475/00.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MILTON JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (fls.30/32) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação dos demais aspectos da demanda, a fim de se evitar a supressão de instância.

Interposto Recurso de Revista (fls.34/45), o Juízo de admissibilidade a quo negou-lhe seguimento, por entender que a decisão recorrida é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214/TST (fl.49).

Por conseguinte, apoiado o despacho denegatório no Enunciado nº 214 da Súmula do TST, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.490/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA SUL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : DRS. LUIZ WALTER COELHO FILHO
E MARCOS RAMILOS TELES PONTE
AGRAVADO : HÉLIO VICENTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE J. MARTINS

DESPACHO

Interposto Recurso de Revista (fls.73/78), o Juízo de admissibilidade a quo negou-lhe seguimento, sob o fundamento de que o subscritor das razões recursais não possui mandato expresso, nem tácito, que o autorize representar a Recorrente (fl.79).

No Agravo de Instrumento, a Agravante argumenta estar equivocada o r. despacho denegatório. Afirma que o procurador da Agravante substebeceu os poderes outorgados pela procuração de fls.36/36 v. (dos autos principais) para o advogado que subscreve o Recurso de Revista (fl.685 dos autos principais). O equívoco do despacho teria sido não observar o aludido instrumento mas sim o de fls.38/39 (documentos destituído da cláusula *ad iudicia* e que conferia ao outorgado poderes, dentre outros, de nomear prepostos). Ou seja, pretende a Agravante seja reconhecido que houve um erro do r. despacho, porque não levada em consideração a regular procuração (fls.36/36v.dos autos principais).

O Recurso de Revista foi subscrito pelo Dr. Luiz Walter Coelho Filho (fls.73/78 e fls.675/680 dos autos principais) e protocolizado em 03/02/00.

Em 04/11/99, o Dr. Luiz Walter Coelho Filho protocolizou petição requerendo a juntada de subestabelecimento (TRT-28476, fls.41/41 e fls.684/685 dos autos principais). A respeito, houve despacho no sentido de que ineficaz o subestabelecimento apresentado, porque vedado o subestabelecimento pela procuração de fls.38/39 dos autos principais, indeferindo a juntada, determinando a devolução do documento e a notificação da Reclamada para anexar o instrumento de mandato válido, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o de fls.38/39 se extinguiu em 31/05/98 (fl.81). As peças constantes do traslado não permitem saber qual foi o resultado desse despacho. Contudo, o carimbo de juntada da petição nº TRT-28476 (fl.80 verso e fl.683 dos autos principais) permite constatar que o aludido documento somente foi juntado em 28/03/00. Portanto, à data em que protocolizado o Recurso de Revista, o Dr. Luiz Walter Coelho Filho, efetivamente, não era detentor de mandato expresso, nem tácito.

Por conseguinte, convergindo o despacho denegatório com o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.258/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDA COSTA MATOS
ADVOGADA : DRª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamante, contra o r. Despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o argumento de que a decisão hostilizada se encontra em perfeita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 129 da eg. SBD11 do TST.

Em suas razões de Agravo, pugna a Empregada pela reforma do despacho agravado, ao fundamento de que ao caso se aplica o Enunciado 51 do TST.

A Reclamada apresentou contraminuta às fls.60/63.

A decisão regional está assim ementada: PECÚLIO, PENSAÇÃO E AUXÍLIO FUNERAL INSTITUÍDOS PELA PETROBRÁS. Amparando-se o direito em norma inserida no contrato de trabalho e dependente de circunstância peculiar, evento morte, a ação para reparar possível lesão de dano há de ser exercitada dentro do biênio no art. 7º, XXIX, 'a' da Constituição Federal, e tem como marco inicial para a contagem da prescrição o falecimento do ex-empregado".

Em suas razões de revista, às fls.50/52, alega a Reclamante que a decisão regional divergiu de outras, que colaciona para o cotejo de teses.

O Apelo revela o inconformismo da autora com o julgado que concluiu pela prescrição do seu direito de ação relativamente aos pleitos de pensão por morte, auxílio funeral e pecúlio.

O Recurso não merece prosperar, porquanto a decisão regional está em consonância com o entendimento predominante nesta Corte e refletido no Precedente nº 129 da SBD11, segundo o qual a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funcional é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.901/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, contra o r. Despacho de fl. 93, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 297 e 126, ambos da Súmula desta Corte.

Alega que as teses sustentadas na Revista têm fundamento e se encontram devidamente registradas, e que a eg. Turma regional violou a lei ordinária e dispositivo constitucional, bem como a jurisprudência, ao negar seguimento ao Recurso de Revista.

Aduz que a negativa do seguimento do apelo constitui arbitrariedade, negativa de prestação jurisdicional e cerceio no seu direito de defesa.

O instrumento foi constituído, não contraminutado e, sendo negativo o competente juízo de retratação, já que mantida a r. Decisão agravada, houve a remessa dos autos.

Como bem salienta o r. Despacho ora sob exame, no que tange à indenização substitutiva, pela não entrega das guias do seguro-desemprego e à aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte, as matérias encontram-se preclusas, à medida que não foram enfrentadas pelo eg. Regional; quanto às horas extras, a discussão da matéria dá ensejo ao reexame do conjunto probatório, uma vez que a Decisão regional se deu com base em provas testemunhais.

Cabe salientar, por oportuno, que o eg. Regional também não discutiu a questão sob o enfoque dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nem apontou a Agravante, no Recurso de Revista, qualquer preceito constitucional supostamente violado.

Cumprido ressaltar, ainda, a título de prestação jurisdicional, que o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, garantido pelo contraditório, bem como pelos recursos a ele inerentes, deve ser exercitado dentro dos limites estabelecidos nas normas processuais, conforme precedente jurisprudencial emanado do excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

As razões trazidas pela Agravante não se afiguram suficientes para elidir os fundamentos do r. despacho que impediu o trânsito do Recurso de Revista, ato processual esse que subsiste íntegro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.905/2000.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SILVINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 02/05/2000, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99.

Verifica-se, no entanto, *in casu*, ausente o traslado de todas as peças necessárias à formação do Agravo, uma vez que, dos autos, constam, tão-somente, além do Agravo de Instrumento, a Contraminuta e as contra-razões.

Constata-se, assim, que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças mencionadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição, determinando que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Por fim, em seu item X dispõe que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante de tais argumentos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.616/00 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A - BANESE
ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA
AGRAVADA : MARIA CONSUELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDÊNIA TEIXEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Através do r. despacho trasladado à fl. 67 foi denegado processamento ao Recurso de Revista interposto pelo Banco Reclamado.

O fundamento do despacho foi no sentido de que o Enunciado 330 desta Corte não tem o condão de obstaculizar o exercício do direito, de estirpe constitucional, à tutela jurisdicional, disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, não havendo que se falar em violação do inciso LV do artigo 5º da Carta Política.

O Reclamado, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/13) sustentando o cabimento do Recurso de Revista (fls. 57/65).

O Banco Reclamado, em seu Recurso de Revista, insurgiu-se contra a r. decisão regional, em relação à tese da "Aplicação do Enunciado 330/TST - Quitação", apontando contrariedade ao Enunciado 330 deste Tribunal e violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Todavia, tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da egrégia 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ, já que é matéria do aludido Recurso de Revista.

Após o julgamento do referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.147/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA DE CAMPOS SEIXAS
ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADOS : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO E EDGAR DE VASCONCELOS

DESPACHO

A eg. 8ª Turma do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.138/141, conheceu dos Recursos Ordinários manifestados pelos Litigantes. No mérito, deu parcial provimento às razões obreiras para determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados na forma da fundamentação; com pertinência às horas extras, entendendo que a Reclamante pleiteava mais do que as deferidas, negou-lhe provimento, fundamentando que a r. Sentença de origem levou em consideração a prova produzida pela Autora, fixando a jornada pela média dos horários e dias de trabalho mencionados nos depoimentos testemunhais.

Afastou, igualmente, os argumentos da Reclamante de ter laborado sempre em regime de plantões nos finais de semana, firmando que a prova dos autos comprovava o deferimento dos plantões a partir de 06/03/94; fundamentou, ainda, que o labor extraordinário, em função de rebelião na FEBEM, não restou provado, vez que, a única testemunha da Autora não soube informar os horários cumpridos na mencionada rebelião, tratando-se, pois, de prova frágil para o deferimento das horas extras requeridas.

Daquela decisão, a Reclamante, às fls.149/156, interpôs Recurso de Revista argüindo violação dos arts. 7º, inciso XIII, da Magna Carta e 59 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 85/TST, sob a alegação de que a fixação do horário efetivamente cumprido pela Reclamante, foi lançado de maneira equivocada pela r. Sentença, tendo em vista que o depoimento das testemunhas não autorizava a determinação do horário de 15:30 horas como o limite de encerramento da sobrejornada, daí sustentar que o acórdão regional deveria ter reformado tal entendimento, fixando, como jornada correta, aquela que exsurgiu dos depoimentos colhidos, comprovando a prorrogação de sua jornada laboral até as 16:30, em média.

Aduz, ainda, que realizou plantões nos finais de semana, durante todo o contrato de trabalho, devendo, pois, ser deferida a jornada pretendida, para todo o período imprescrito, bem como o direito ao recebimento dos adicionais de horas extras decorrentes da ativação durante a rebelião da FEBEM.

Conclui pleiteando o conhecimento e provimento de suas Razões, com o consequente deferimento das horas extras trabalhadas, inclusive durante o período da rebelião.

O Recurso de Revista foi inadmitido pelo r. despacho de fls. 157, ante a incidência do Enunciado 126/TST firmando, uma vez que a matéria em discussão estava assente no conjunto fático-probatório.

O Recurso de Revista obreiro realmente não reunia condições de processamento.

Observa-se, pela leitura atenta do v. acórdão regional, que aquela Corte firmou seu convencimento nos fatos narrados pela r. Sentença que, por sua vez, embasou-se nas provas dos autos, bem como nos depoimentos testemunhais. Portanto, se decidiu ou não com justiça, não cabia à esta Superior Instância, corrigir injustiças praticadas pelos Tribunais Inferiores, além do que não poderia proceder à reapreciação de provas já examinadas pelo Regional.

Ad argumentandum tantum, no Recurso de Revista, os fatos, em si mesmos, naquilo que representam de realidade no mundo social, já se presumem provados, de modo que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgá-lo, não deverá nem poderá indagar da existência dele, mas apenas da interpretação de seus efeitos jurídicos, à luz de norma a que se achem subordinados. Def porque corretamente aplicado pelo r. Despacho agravado, o Enunciado 126/TST.

Assim sendo, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-686.177/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO : GERALDO MODESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DE MOURA

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das peças que o compõem.

Com efeito, o Reclamante interpôs o presente apelo em 3 de março de 2000, portanto, sob a égide da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O item IX da referida Instrução Normativa preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Este procedimento, entretanto, não restou observado pela Agravante, uma vez que as peças apresentadas carecem de conformidade com os originais, em total desprezo ao contido no item IX da Instrução Normativa nº 16 e no artigo 830 da CLT.

Cabe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em face do exposto, nego seguimento do Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.180/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
AGRAVADO : ERONILDES RAFAEL GALDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

O eg. TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 79, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mediante o qual pretendia a devolução da matéria relativa a existência de insalubridade no local de trabalho, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Contra esta decisão, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls.02/06), afirmando, em síntese, que em seu Recurso de Revista demonstrou violação de norma federal, atendendo, assim, o disposto no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 83/86.

Recurso tempestivo e bem representado.

Realmente, o Recurso de Revista não merecia prosseguir.

O eg. Regional, mediante o acórdão de fls.60/62, complementado à fl. 69, entendeu que, de acordo com a prova pericial, o Reclamante laborava em condições insalubres, consoante o disposto na NR-15, anexo 03, da Portaria 3214/78.

Inconformada a com a r. decisão Regional, a Reclamada apresentou Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado, sem, contudo, indicar qual o dispositivo de lei federal resultou violado, e nem mesmo transcreveu arestos ao confronto de testes.

Não basta que a parte afirme ter a decisão recorrida sido proferida "com violação de literal disposição de lei federal" (fl. 74), pois deve especificar se não o artigo, pelo menos a que lei federal ou norma da Constituição da República, o instituto jurídico foi inobservado no julgamento recorrido.

Aliás, esta Corte já pacificou o entendimento de que: "não se conhece de Revista (896 "c"), e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (OJ nº 94 SDI/TST).

Assim, não tendo o Recurso de Revista vindo fundamentado nas hipóteses a que alude o artigo 896 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.651/00.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADOS : MARIA APARECIDA CHAGAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o Reclamado, contra o r. Despacho de fls. 714/715, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que a Decisão regional foi julgada com amparo no entendimento esposado no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula desta Corte, além de terem sido transcritas, no apelo, ementas inservíveis ao confronto, porquanto oriundas de Turmas desta Corte.

Alega que cabe o processamento do Recurso de Revista, porquanto demonstradas a divergência jurisprudencial e a violação do artigo 71, da Lei nº 8.966/93.

O instrumento foi constituído, contraminutado, às fls. 734/737 e, sendo negativo o competente juízo de retratação, já que mantida a r. Decisão agravada, houve a remessa dos autos.

Como bem salienta o r. Despacho ora sob exame, a Decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, recentemente complementado, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.966/93)".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.152/00.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO RIOGRANDENSE MUNHÓS LONDERO

ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADA : AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN

DESPACHO

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das peças que o compõem.

Com efeito, o Reclamante interpôs o presente apelo em 4 de maio de 2000, portanto, sob a égide da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O item IX da referida Instrução Normativa preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Este procedimento, entretanto, não restou observado pelo Agravante, uma vez que as peças apresentadas carecem de conformidade com os originais, em total desprezo ao contido no item IX da Instrução Normativa nº 16 e no artigo 830 da CLT.

Cabe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em face do exposto, nego seguimento do Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.154/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÁLTER LUÍS BIAZON
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento o Reclamante, contra o r. Despacho de fl. 584, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice o apelo no Enunciado nº 126/TST.

Alega que o apelo se enquadra nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 consolidado, uma vez que não busca a reapreciação de fatos e provas, mas, sim, a correta aplicação da lei, bem como dos princípios fundamentais de direito.

Insiste na alegação de que o cargo por ele exercido não é de confiança, já que não basta a nomenclatura para se admitir a caracterização deste, sendo necessário comprovar-se a total fidejussão atribuída ao cargo exercido, o que, segundo afirma, restou afastado pelas provas testemunhais; argumenta, ainda, que o seu caso se enquadra no artigo 224, § 2º, da CLT e, em decorrência dessa exceção legal, o Enunciado nº 232 do TST complementou ao estabelecer que as horas trabalhadas além da oitava são consideradas extras sendo, portanto, devidas.

Aduz que o não processamento do Recurso de Revista importou em cerceio do direito constitucionalmente garantido, qual seja, o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O instrumento foi constituído, contraminutado, às fls. 600/605 e, sendo negativo o competente juízo de retratação, já que mantida a r. Decisão agravada, houve a remessa dos autos.

Como bem salienta o r. Despacho ora sob exame, a discussão da matéria dá ensejo ao reexame do conjunto probatório, uma vez que o eg. Regional afirmou, com base em provas testemunhais, que o Reclamante era gerente-geral da agência e tinha poderes de mando e gestão.

No apelo, combate o Reclamante tal premissa; chegar-se a conclusão diversa, entretanto, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 287 da Súmula, que assecre:

"Jornada de Trabalho. Gerente bancário

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º, do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." (Enunciado nº 287/TST).

As razões trazidas pelo Agravante não se afiguram suficientes para elidir os fundamentos do r. despacho que impediu o trânsito do Recurso de Revista, ato processual esse que subsiste, íntegro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.616/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO : ADÃO GUERBA
ADVOGADA : DRª. MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS

3ª Turma

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 139/140, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para determinar que as diferenças de FGTS sejam apuradas em regular liquidação de sentença, sob o seguinte entendimento: Assim como o l. Juiz Relator, entendo ser trintenária a prescrição relativa aos recolhimentos do FGTS, nos termos do art. 55 do Decreto 99.684/90.

Quanto ao mais e em que pese a tese sustentada pelo l. Juiz Relator, entendo que o autor demonstrou, desde a petição inicial, a existência de diferenças a seu favor." (fl. 140).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 152/158, alegando violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST e colacionando aresto que entende divergente.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, segundo os quais, se observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação em que se pleiteiam depósitos de FGTS, a prescrição incidente é a trintenária.

Destá forma, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000/TST.

Nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-462.474/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDOS : TERESA DA CONCEIÇÃO BISAGGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARGARIDA MATILDE NEWLANDS FREITAS
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª LUCY COSTA DE FREITAS FILHA

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 95/96, o egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso necessário, mantendo na íntegra a sentença, que condenou a União a pagar as diferenças salariais decorrentes da URPF de fevereiro de 1989.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho pelas razões contidas às fls. 98/110, apontando violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O egrégio Regional decidiu manter a parcela em epígrafe, sob o argumento de que a sua supressão, além de violar direito adquirido dos empregados, implicou verdadeira redução salarial.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de que existe direito adquirido a tal reajuste.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI desta Corte e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 109 e violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, inciso II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **deno provimento** ao recurso para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-464.907/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : OXIGÊNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO : MIGUEL DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

3ª Turma

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-464.919/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIOCELL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO : MINUANO SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT
RECORRIDO : PAULO ROBERTO KRÜGER DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

3ª Turma

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SDI deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.
Brasília, 24 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-465.584/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERA LADISLAU GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ SOBRINHO

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 110/112, o egrégio 1º Regional proveu parcialmente o recurso ordinário da Reclamada, bem como a remessa oficial, para limitar a condenação aos salários retidos. Quanto ao recurso ordinário da Reclamante, proveu-o para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos de declaração.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamante recorre de revista às fls. 115/119, saustentando que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser requerida por quem lhe deu causa, sendo devidas, portanto, todas as verbas rescisórias.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ter sido firmado em desalinho com o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos nos termos da atual jurisprudência desta Corte.

Em que pese a argumentação esposada pela Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferido-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-465.585/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ SOBRINHO

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 58/61, o egrégio 1º Regional proveu parcialmente o recurso ordinário da Reclamada, bem como a remessa oficial, para limitar a condenação aos salários retidos. Quanto ao recurso ordinário da Reclamante, proveu-o para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos de declaração.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamante recorre de revista às fls. 63/67, saustentando que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser requerida por quem lhe deu causa, sendo devidas, portanto, todas as verbas rescisórias.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ter sido firmado em desalinho com o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos nos termos da atual jurisprudência desta Corte.

Em que pese a argumentação esposada pela Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferido-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-465.586/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS LIMA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 57/59, o egrégio 1º Regional proveu parcialmente o recurso ordinário da Reclamada, bem como a remessa oficial, para limitar a condenação aos salários retidos.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 61/65, saustentando que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser requerida por quem lhe deu causa, sendo devidas, portanto, todas as verbas rescisórias.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ter sido firmado em desalinho com o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos nos termos da atual jurisprudência desta Corte.

Em que pese a argumentação esposada pela Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferido-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-465.918/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fl. 54, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de primeiro grau, que declarou a prescrição total do direito de ação.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 56/61, saustentando que a prescrição referente ao FGTS é trintenária, a teor do Enunciado nº 95 do TST, mesmo havendo transposição do regime celetista para estatutário mais de dois anos antes de proposta a ação.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

O Regional manteve a sentença de origem, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 16.06.97, quando decorridos quase onze anos da cessação da relação de emprego (celetista).

Em que pese a argumentação esposada pelo Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

In casu, conforme consignado pelo venerando acórdão recorrido, a mudança de regime ocorreu em 06.02.86 e a ação trabalhista foi ajuizada em 16.06.97, portanto, fora do prazo bienal previsto na Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-471.984/98.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS MELO
ADVOGADA : DRª JULIANNA ÉRIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALAGOAS NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 95/99, o egrégio 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, declarando a prescrição total do direito de ação, em face da mudança do regime jurídico da empregada.

A Reclamante recorre de revista pelas razões contidas às fls. 101/109, alegando divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Sem razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-473.121/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JANEIDE CAVALCANTE NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS



3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 66/68, o egrégio 19º Regional proveu ambos os recursos, voluntário e necessário, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamante recorre de revista às fls. 70/77. Sustenta que a prescrição referente ao FGTS é trintenária, a teor do Enunciado nº 95 do TST, mesmo havendo transposição do regime celetista para estatutário mais de dois anos antes de proposta a ação.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

O Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender prescrito o direito de ação da Reclamante, uma vez que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 12.03.97, quando decorridos quase nove anos da cessação da relação de emprego (celetista).

Em que pese a argumentação esposada pela Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

In casu, conforme consignado pelo venerando acórdão recorrido, a mudança de regime ocorreu em 24.02.86 e a ação trabalhista foi ajuizada em 12.03.97, portanto, fora do prazo bienal previsto na Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-473.142/98.5 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA ALCÂNTARA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 45/47, o egrégio 19º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau, que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação, uma vez que decorridos mais de dois anos da mudança de regime.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamante recorre de revista às fls. 54/60, sustentando que a prescrição referente ao FGTS é trintenária, a teor do Enunciado nº 95 do TST, mesmo havendo transposição do regime celetista para o estatutário mais de dois anos antes de proposta a ação.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

O Regional manteve a condenação de primeiro grau, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender prescrito o direito de ação da Reclamante, uma vez que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 18.06.97, quando decorridos quase nove anos da cessação da relação de emprego (celetista).

Em que pese a argumentação esposada pela Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

In casu, conforme consignado pelo venerando acórdão recorrido, a mudança de regime ocorreu em 30.01.86 e a ação trabalhista foi ajuizada em 18.06.97, portanto, fora do prazo bienal previsto na Constituição Federal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.520/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA : DRª. DULCE HELENA TRENTIN
RECORRIDO : WILMAR LINHARES
ADVOGADA : DRª. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

3ª Turma

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 167/171, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve, porém, a decisão de 1º grau no sentido de, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Reclamado, em face da inidoneidade financeira da empresa prestadora de serviços, condenar o Banco do Brasil subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas na sentença.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 181/197, alegando violação do art. 5º, II, da Carta Magna, art. 61, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.300/86 e ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado n. 331, IV, desta Corte, a par de dissenso jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que se apresenta em harmonia com a Jurisprudência do Tribunal Superior, consubstanciado no item IV do Enunciado 331, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e com o apoio na Instrução Normativa 17/2000 do TST, **nego seguimento** à Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-476.522/98.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DRª. RITA PERONDI
RECORRIDO : ELVIS SIDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

3ª Turma

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 95/96, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de 1º grau no sentido de, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Reclamado, condená-lo ao pagamento das parcelas deferidas na sentença.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 99/106, alegando violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, art. 61, § 1º, do Decreto-Lei n. 2.300/86 e ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado n. 331, IV, desta Corte, a par de dissenso jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que se apresenta em harmonia com a Jurisprudência do Tribunal Superior, consubstanciado no item IV do Enunciado 331, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e com o apoio na Instrução Normativa 17/2000 do TST, **nego seguimento** à Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-480.587/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO L. C. FERNANDES
RECORRIDA : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARBATO

3ª Turma

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-324.934/96, da lavra do ilustre Ministro José Luís Vasconcellos, em relação a estabilidade da gestante, a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-482633/1998.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : BENEDITO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls.37/39, o egrégio 7º Regional, deu provimento à remessa de ofício, para excluir da condenação a multa rescisória e liberação das guias do seguro-desemprego, determinando que o Município procedesse os depósitos do Fundo de Garantia, liberando-os em seguida, confirmando a condenação do reclamado para que procedesse a anotação da CTPS do reclamante, pagando-lhe a multa do art. 477 da CLT, FGTS, com 40% em espécie, aviso prévio, férias em dobro e simples com 1/3, 13º salário de 1996, além de honorários de advogado particulares, de 15%.

Inconformados com tal entendimento, recorrem de revista às fls. 41/51 o Reclamado e o Ministério Público às fls. 54/69. Sustentam que a vedação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal atinge a legalidade do contrato. Transcreve, por outro lado, arestos visando a demonstrar a existência de conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.

Têm razão os recorrentes.

A veneranda decisão revisanda foi proferida em desacordo com o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando-se, todavia, o reclamante do encargo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-484.014/98.7 - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA AGENORA PIRES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALMIR MOURA BRELAZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 86/89, o egrégio 8º Regional negou provimento ao recurso dos reclamantes, mantendo a decisão de primeira instância, que declarara a nulidade absoluta do contrato de trabalho havido entre os reclamantes e o Município-Reclamado, com efeitos *ex tunc*, por ausência de concurso público. afirmou, ainda, que, em face dessa nulidade, inexistia qualquer direito para os autores, nem mesmo em relação aos salários em atraso.

Inconformados, os reclamantes recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 95/99, colacionando arestos que entende divergentes da tese adotada pelo Regional.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Prospera o inconformismo dos recorrentes.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento da contraprestação financeira efetivamente retida, na forma do pactuado, de forma simples, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora



PROC. Nº TST-RR-484.290/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : MARCONI PAULO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 78/79, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir-lhe verbas rescisórias e salários, sob o entendimento de que, ainda que nulo o contrato de trabalho, a energia despendida pelo trabalhador autorizava o direito de receber as verbas rescisórias e não apenas as parcelas salariais, pois o ente público não poderia valer-se da sua própria torpeza.

Inconformado, o Município recorre de revista pelas razões contidas às fls. 81/91, sob o fundamento de dissenso jurisprudencial, colacionando arestos que entende divergentes.

O exame global dos presentes recursos de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão parcial o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da contraprestação financeira pactuada, de forma simples.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-492.018/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRª. CARLA ALVES PETERSEN CORREIA
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CONJUNTO COSTA VERDE
 ADVOGADO : DR. SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO

3ª Turma

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 125/127, não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento: Recurso ordinário que não se conhece, em face da ausência de procuração judicial à advogada subscritora da peça recursal, não sendo a hipótese de mandato tácito, o que torna inexistente a peça recursal."

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 139/144, alegando violação do art. 13 do CPC e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o Enunciado nº 164 do TST, que tem o seguinte teor:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-492.462/98.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARIRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
 RECORRIDA : MARIA SELMA ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS PAVÃO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 62/67, o egrégio 15º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de origem, que o condenou ao pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 70/78, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-492.463/98.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDA : ZILDA PINHEIRO DE AZEVEDO PEIXE
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
 PROCURADORA : DRª NEIDE FRANÇA MARANGONI

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 80/87, o egrégio 15º Regional negou provimento à remessa de ofício e proveu o recurso ordinário da Reclamante, para determinar a retificação na CTPS quanto à data de admissão, bem como para condenar o Município ao pagamento da multa de 40% do FGTS e das cestas básicas.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 89/92, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-502.845/98.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : LÍCIO FLÁVIO CUNHA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRª VERA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO - FI-MA
 ADVOGADA : DRª CA RMELITA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 106/111, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário da Reclamada, para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex nunc*. No mais, manteve a condenação no tocante ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 96/104, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 100 e violação do art. 37, inciso II, da Lei Maior), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora



cb: PROC. Nº TST-RR-502.847/98.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADOVADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
 RECORRIDA : FAUSTA MARIA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DESPACHO

O egrégio Tribunal da 14ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 450/461, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, em síntese, sob o seguinte entendimento: *Aplica-se o disposto no inciso IV, do Enunciado nº 331, do Colendo TST, quando o tomador do serviço for empresa pública, em face das normas previstas na Lei nº 8.883/94, c/c os arts. 37, caput e inciso XXV, e 173, § 1º, da Constituição Federal/88.* (fl.450).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 463/471, alegando violação ao art. 71 da Lei n. 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado n. 331, que tem o seguinte teor: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Desta forma, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-558.226/99.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 RECORRIDOS : MARIA DAS DORES CLEMENTE RAMOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

O egrégio TRT da 13ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 390/392, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, MANTENDO SUA CONDENAÇÃO À responsabilidade subsidiária, em face dos créditos dos Reclamantes.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 397/410, alegando violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 71 da Lei 8.666/93 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

In casu, observa-se que a decisão regional se apresenta em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-368.481/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDAS : HELENA DA SILVA COSTA NORONHA E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 7ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 154/158, deu provimento parcial ao recurso das reclamantes para condenar a reclamada a pagar-lhes diferenças de pensões, em face da incidência do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que existia direito adquirido dos trabalhadores relativamente a elas.

Prospera o apelo.

Observa-se que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência do TST, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR 72288/1993, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 25261/1991, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 56095/1992, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 83241/1993, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 41257/1991, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e a teor da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-369.620/1997.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : ODETE ESCUDERO
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Recorrida, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-369.619/1997.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADOVADA : DRª MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO : MARCO ANTONIO ARCHANGELO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso de Revista do Autor, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional extraordinário e reflexos, considerando inexistente acordo de compensação de horário, não obstante, condição pactuada no contrato de trabalho previse a possibilidade de horários variados (diurno, noturno, misto, plantões ou em regime de escala) segundo a necessidade, e apesar de que o trabalho em 12X36 observasse o limite semanal legal.

Irresignada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, com base no pressuposto de divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante não implica em labor extraordinário.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho de fls. 146 e não foi contrariado.

Tratando-se de Autarquia Estadual, encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.707/1997.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VALDEMIR DE SOUZA SOARES
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional da 17ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 381/385, complementado pela decisão de fls. 392/394, rejeitou a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, no mérito, deu provimento ao recurso do autor para determinar a devolução dos descontos de seguro de vida do GRECA e da ARUS.

Em suas razões de Revista, a Empresa suscita violação aos arts. 650, e seguintes, e 895 da CLT; 506, parágrafo único, e 514 do CPC e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal "em decorrência da rejeição da preliminar de intempestividade levantada nas contra-razões", onde se demonstrou que o empregado interpôs recurso ordinário no protocolo de órgão judicial que não aquele competente, ou seja, a reclamação trabalhista foi processada e julgada pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Mateus/ES, sendo que o recurso ordinário foi interposto em junta distinta desta - na JCJ de Colatina/ES.

Quanto à condenação, insurge-se no tocante à devolução dos descontos de seguro de vida, do GRECA e da ARUS, denunciando, em referência a essa questão, que teria sido vulnerado o art. 462 da CLT e o Enunciado 342 desta Corte, buscando arrimo também em dissenso pretoriano.

Todavia, a Revista não merece curso.

Com relação à nulidade, incide a aplicação do Enunciado 297 deste Colendo Tribunal, eis que as alegações da recorrente não foram prequestionadas, porquanto o Acórdão se posicionou apenas sobre a aplicação do ATO TRT, 17ª PRESI 70/95, nada se referindo a sua legalidade.

No que concerne à devolução dos descontos de seguro de vida, a tese da recorrente se opõe ao entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 342/TST, restando afastados, portanto, o alegado pressuposto de violação de lei e de divergência.

Nego seguimento, pois, à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374.165/97.6 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRª. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
 ADOVADO : DR. JOÃO ANDRADE TELES
 RECORRIDO : EDSON SANTOS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DESPACHO

Os autos dão conta que o Recurso de Revista de fls. 113/115, interposto pela SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU, não chegou a ser submetido ao Juízo primeiro de admissibilidade, inviabilizando o respectivo processamento e a manifestação do recorrido.

Eis que converto o julgamento em diligência, para que na origem se observe o comando do art. 896, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Baixem os autos.

Retornando, atuem-se de acordo com o novo estado do processo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-377.021/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAYER S.A.
 ADOVADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO : VALTON DE FARIA AMANCIO
 ADOVADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito, consoante decidiu o STF no julgamento da ADIN 614-1.

Cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Com efeito, os arestos oferecidos para justificar o apelo revisional atendem às exigências explicitadas no Enunciado 337.

Conheço, pois, do Recurso de Revista, por divergência.

Diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Portanto, não há que se falar estivesse o reajuste já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o Pretório Excelso em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é conseqüência inafastável.

Dou-lhe provimento, pois, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante. *ex vi legis.*

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - R ELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-652.417/2000.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEY CAMARGO MACHADO FILHO
 ADOVADO : DR. NILTON CORRÊA
 EMBARGADO : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
 ADOVADO : DR. FERNANDO AUGUSTOS VOSS

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-652.419/2000.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADA : VANESSA MOREIRA CORDEIRO
 ADOVADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.070/2000.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-419.477/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : NILTON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARRÓS MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ALVES GOMES

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 46/50, o egrégio 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 51/62, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 54/55), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-423.438/98.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO MOSTIA-CK
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DESPACHO

Às fls. 91/93, requereu a reclamada, ora recorrente, a extinção do processo sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face de decisão proferida por este egrégio TST, que, em grau de Recurso Ordinário, extinguiu o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-VER 621/95, retirando do mundo jurídico a sentença normativa que originou a presente Ação de Cumprimento. Acrescentou que contra referida decisão o Sindicato, então suscitante, ingressou com Recurso Extraordinário, que teve subida denegada pelo e. Ministro Presidente desta Corte, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento perante o excelso STF, o qual, todavia, fora indeferido por despacho do e. Ministro Moreira Alves, transitado em julgado desde 07.12.1998. Colaciona documentos às fls. 96/104.

Manifeste-se o reclamante, no prazo legal, acerca do requerido, bem assim dos documentos.

Após o que, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-423.439/98.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. MOACIR NATAL PILATTI
RECORRIDO : HUMBERTO VIVIAN
ADVOGADA : DRª SUSAN MARA ZILLI

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 240/250, o egrégio 12º Regional, por sua 1ª Turma, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deixando de acolher a preferencial de mérito de prescrição extintiva do direito de ação, e, no mérito, negou provimento ao recurso do Reclamado, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, por ausência de concurso público no ato da admissão, mantendo a condenação do Município ao pagamento de horas extras e reflexos e honorários de advogado.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 252/265, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a par de indicar dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, embora houvesse nulidade com relação à contratação do Reclamante sem concurso público, os efeitos decorrentes da prestação de serviço não poderiam ser desconhecidos. Desta forma, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos e honorários de advogado.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-423.446/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
RECORRIDO : RÔMULO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 49/53, o egrégio 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo na íntegra a sentença de origem, que determinou a liberação dos depósitos do FGTS.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 55/63, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo tão-somente a partir de 06.06.90, quando houve o pronunciamento do Tribunal de Contas da União acerca da aplicabilidade do art. 37, inciso II, da Lei Maior sobre os referidos contratos de trabalho. Como o Reclamante foi admitido antes dessa data, considerou válido o contrato de trabalho, determinando a liberação dos depósitos do FGTS.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fl. 58), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-423.489/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJES
PROCURADORA : DRª TATIANA ZANGHELINI
RECORRIDO : OLAVO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 326/332, o egrégio 12º Regional rejeitou a arguição de prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, sob o entendimento de que a mudança do regime jurídico não configura motivo para a extinção do contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços pelo trabalhador não sofreu solução de continuidade.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 334/343, sob o fundamento de violação ao inciso XXIX, art. 7º da Carta Magna e divergência jurisprudencial, colacionando arestos que entende divergentes da tese adotada pelo Regional.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito em face da prescrição total dos pedidos de depósito do FGTS.

Tem razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.



Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, dou provimento à revista para extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas pelo Reclamante, mas dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-439.259/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BESERRA MAIA
RECORRIDO : EUCLIDES TELES NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE MACEDO GOMES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 73/75, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex nunc*, por ausência de concurso público, deferindo-lhe as verbas rescisórias e salariais, em face da dispensa sem justa causa.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por irregularidade formal e ausência de assinatura e intimação pessoal do seu representante. Quanto ao mérito, afirma existente violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, colacionando arestos que entende divergentes da tese adotada pelo Regional.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Prospera em parte o inconformismo do recorrente, na medida em que logrou demonstrar divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, a ensejarem o conhecimento do recurso, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da contraprestação financeira efetivamente retida, na forma do pactuado, de forma simples.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-443.593/98.1 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCURADORA : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA PEN-TEADO
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 124/130, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios. Manteve, porém, a decisão de 1º grau no sentido de reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, com os correspondentes consectários legais.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 132/139, alegando violação do art. 37, II, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.
Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que se apresenta contrário à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item II do Enunciado nº 331:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256.

(...)
II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

(...)
Observe-se que as pretensões esboçadas na inicial dirigiam-se unicamente à Recorrente, empresa pública, para quem o Recorrido trabalhara, mediante a intermediação de empresa interposta.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Autor, das quais fica isento, na forma da lei.

Consta da fl. 159 requerimento de extração de certidão informando: nome do autor, valor atribuído à causa, atual andamento, se existe penhora e seu objeto. Dito requerimento foi subscrito pela advogada Daniela Macia Ferraz, que não possui procuração nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de extração de certidão.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-449.731/98.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : JOSEFA VELEZ DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 89/90, o egrégio 13º Regional rejeitou a preferencial de prescrição extintiva do direito de ação, sob o argumento de que a mudança do regime celetista para o estatutário não afastava o vínculo entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 94/98, alegando amparo na alínea "a" do art. 896 da CLT. Apona dissenso jurisprudencial, no sentido de que a transformação do regime jurídico de natureza celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, devendo ser decretada a prescrição bial. Afirma violado o inciso XXIX, art. 7º da Constituição Federal.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Tem razão o recorrente em pretender a reforma da decisão. Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, configurada na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte Superior, concluo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, em face dos fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, dou provimento à revista para declarar a prescrição extintiva do direito de ação da reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no inciso IV, art. 269 do CPC. Custas invertidas, a cargo da reclamante, mas dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-449.732/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIA DAS NEVES NÓBREGA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 54/56, o egrégio 13º Regional rejeitou a preferencial de prescrição formulada pelo Reclamado, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso do Município para converter a obrigação de pagar na de efetuar os depósitos do FGTS.

O Município recorre de revista pelas razões contidas às fls. 62/65, colacionando arestos que entende divergentes da tese adotada pelo Tribunal Regional.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Prospera o recurso.
O Recorrente logrou demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial a ensejar o conhecimento da revista.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial n. 128 do TST, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Igualmente, o Enunciado 362 do TST regula a matéria quando preceitua que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda acha-se em desacordo com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, dou provimento à revista para declarar a prescrição extintiva do direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-449.733/98.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 37/39, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir-lhe os salários retidos, de forma simples, e a diferença entre a remuneração pactuada e o salário mínimo, aplicando-se a prescrição quinquenal.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 45/53, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

Prospera o inconformismo.
O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.
Com razão o Recorrente.



O recorrente logrou demonstrar a existência de violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, a par de divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso.

Verifica-se também que a decisão recorrida acha-se em desacordo com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado n. 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, de acordo com o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, na forma do pactuado.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.

J UÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-449.734/98.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : ANTONIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 34/37, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 34).

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 39/47, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão o Recorrente, haja vista que demonstra a existência de dissenso jurisprudencial e violação à Constituição a ensejarem o conhecimento do apelo.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, de forma simples, nos termos do Enunciado 363 do TST.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.

J UÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-449.735/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MARINALDO FORMIGA ALVES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMAMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DE LIMA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 47/51, o egrégio 13º Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 47).

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 53/61, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Com razão o Recorrente, haja vista que demonstra a existência de dissenso jurisprudencial e violação à Constituição a ensejarem o conhecimento do apelo.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em parcial confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, de forma simples, nos termos do Enunciado 363 do TST.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.

J UÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-452.903/98.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO LINO STEIMBACH E OUTRO
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 100/104, o egrégio 12º Regional, por sua 2ª Turma, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, mantendo a sentença, que declarara a prescrição extintiva do direito de ação, em síntese, sob o seguinte fundamento:

"Com a instituição do regime jurídico único, extingue-se o contrato de trabalho, e, a partir de então, o empregado tem dois anos para propor ação que vise a reparação de danos ou a percepção de direitos trabalhistas, sob pena de decretação da prescrição do direito de ação."

Os Reclamantes recorrem de revista pelas razões contidas às fls. 106/115, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Apontam dissenso jurisprudencial. Transcrevem, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito em face da prescrição total. Destacou o Tribunal que, cessado o vínculo sob a égide da CLT em 18.1.90, em face da instituição do regime jurídico único do Município e ajuizada a reclamação trabalhista em 05.12.95, mais de dois anos após a transmutação daquele regime, estava prescrito o direito dos reclamantes, a teor da alínea "a", inciso XXIX, art. 7º da Carta Magna (fls. 102/103).

Sem razão os Recorrentes em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, restando superados os arestos trazidos para colação, em face do que estabelece o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-381.291/97.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : SUZETE MARIA MOTA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista o IJU-ER-258530/96, suscitado pelo Exm.º Sr. Ministro Vantuil Abdal em relação ao PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO FEDERAL, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJU.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-410.165/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DR. CASTRUZ CAMARBY COUTINHO
RECORRIDOS : KÁTIA LEITÃO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER DE FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 105/109, negou provimento à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, da URP de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 132/141), na qualidade de *custos legis*, e a Reclamada (fls. 164/185); apontam ofensa aos artigos 6º, § 2º, da LICC, 8º e 18º do Decreto-Lei nº 2335/87; 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º da Lei nº 7.730/89. Trazem arestos visando demonstrar o conflito jurisprudencial.

Passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12/01/2000, na forma que se segue: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.

O Regional, levando em consideração a existência do direito adquirido, decidiu manter a veneranda sentença originária que deferiu aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes do IPC de Junho de 1987.

A Colenda SDI desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento em sua Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de não haver direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela conforme decidiu o Excelso STF.

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 135/136), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.
Também em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu-a aos Reclamantes.



Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 137), conclui configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.

Com relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a decisão originária no sentido de entender que os Reclamantes fazem jus ao percentual de 16,19%, relativo aos meses de abril a agosto e de maio a outubro de 1988, cumulativamente, bem como as demais consequências pleiteadas na inicial.

Sobre a matéria em epígrafe atual e notória jurisprudência da SDI desta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 79 que diz:

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88.

EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO (INSERIDO EM 03/04/1995)."

Assim sendo, verificando que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 139), conclui configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do recurso de revista que visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum*, com relação aos Planos Bresser, Verão e URP de abril e maio de 1988, está em manifesto confronto com *súmula* ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, *c/c* a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e determinar que, em relação às diferenças oriundas das URPs de abril e maio de 1988, reconhecer devido aos Reclamantes apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada, dada a similitude das matérias.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-642.713/2000.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E ODIVALDO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADOS : DR. MAURO JOSELITO BORDIN E ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os dois recorrentes apresentaram petição à fl. 270, requerendo desistência mútua de seus recursos de revista, e o conseqüente retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em face de acordo por eles celebrado.

Referido requerimento está assinado pelos advogados de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, *homologo* o pedido de desistência dos recursos de revista e *determino* a devolução dos autos à 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-626.445/2000.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : WANDERLEY DE AVELLAR GONZA GA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTI-NHO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-642.544/2000.7 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-NHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADA : DRª CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO : NESIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-642.545/2000.0 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-NHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADA : DRª CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA LIMA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-676.945/2000.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRª MARIA UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : SOLANGE BORBA
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.575/2000.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-644.268/2000.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
EMBARGADO : ADILSON JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-648.612/2000.0 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADA : MARIA GORETE VASCONCELOS LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-676.644/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : LORENÇO PEREIRA
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-649.654/2000.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ADÃO BASTOS
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-652.032/2000.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO REZENDE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA V. VASCONCELOS

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante José Francisco Rezende, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-652.409/2000.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DEJANIR GRELLA NELSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-652.411/2000.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VITAL PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-378.536/1997.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDOS : MÁRIO ABRAMO E MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADAS : DRª CHRISTINA ANGIOLETTI E DRª SANDRA A. FERREIRA VIVACQUA

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 84/86, complementado pelo de fls. 95/96, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. Sentença de 1º grau que condenou o Município no pagamento das seguintes verbas: reflexos de horas extras nas férias, 13º salário, DSR's, FGTS (40%) e RESCISÓRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO E REFLEXOS NAS FÉRIAS, 13% SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ SETEMBRO DE 1992.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de custos legis (fls. 99/111), arguindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional que julgou os embargos declaratórios interpostos por ele, por negativa de prestação jurisdicional, denunciando a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República; 458, II e III, 515, § 1º, 535, I e II, do CPC; e 832 da CLT. No mérito, objetiva a exclusão das parcelas deferidas, alegando violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e trazendo arestos que entende divergentes.

Quando à arguição de nulidade do v. acórdão regional, aduz o Recorrente que o Tribunal a quo teria deixado de apreciar a "questão de direito atinente à nulidade da contratação havida em contrariedade às disposições do inciso II do art. 37 da CF/88" (fls. 100). Sem razão. O Regional analisou a questão à luz do referido diploma legal ao asseverar que: "Se houve violação dos dispositivos constitucionais, responsabiliza-se a reclamada pelo ato antijurídico e o trabalhador faz jus às verbas de origem trabalhista" (fls. 95). Este entendimento, embora contrário à pretensão do autor, por si só não enseja a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, o aresto de fls. 107 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, retirando dele a condenação em verbas rescisórias

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que inexistente tal pedido.

Dou, pois, provimento ao Recurso de Revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas ao Reclamante, na forma da lei, das quais fica isento.

Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.583/1997.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDA : AURORA FREITAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 38 da Lei 7.730/89. Cita aresto para cotejo de teses, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Com efeito, o Recurso acha-se fundamentado em divergência, validamente citada à fl. 65, uma vez que o aresto cotejado se opõe à tese do direito adquirido.

Diante da firme posição do colendo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da excelsa Corte, por se tratar de matéria constitucional. Não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Quanto ao mérito da questão, portanto, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Dou-lhe provimento, pois, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, ex vi legis. Publique-se. Brasília, 06 de outubro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379.866/1997.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO
PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DR. ROBERTO DE BASTOS LELLIS
RECORRIDOS : RUY RODRIGUES BEZERRIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTES PIRES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 96/97, complementado pelo de fls. 108/109, deu parcial provimento à remessa ex officio, excluindo da condenação o pagamento dos reajustes salariais com base no IPC de março/90, todavia mantendo a r. Sentença de 1º grau quanto à URP de junho/87. URP de fevereiro/89 e URP de abril e maio/88, com base na tese do direito adquirido.

Inconformados, interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 110/119) e a Reclamada (fls. 143/148), colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Dada a similitude dos recursos interpostos, passo a analisar a revista do Ministério Público do Trabalho.

Os arestos de fls. 113, 115 e 117 abordam os temas URP de junho/87, URP de fevereiro/89 e URP de abril e maio/88, respectivamente, e rechaçam a tese trazida pelo Regional, na medida em que discutem a não-existência de direito adquirido às referidas diferenças salariais, atendidas as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial

No mérito, não há que se falar que referidos planos estivessem já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito das diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, até mesmo em relação às URPs de abril e maio/88, pois, no particular, não é reconhecido o direito ao percentual integral, como requerido na Reclamação Trabalhista.

Dou, pois, provimento ao recurso, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de junho/87 e URP de fevereiro/89, e para julgar procedente, em parte, o pedido concernente às URPs de abril e maio/88, limitando a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

É que a reposição da URP de abril ocorreu apenas em agosto, por força do Decreto-Lei nº 2.453/88, que em seu artigo 4º vetou "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Hipótese do Enunciado 333 e dos Precedentes 59 e 79 da SDI-1/TST.

Resta prejudicada a análise da revista da Reclamada. Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.075/2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ELIESER DE SOUZA MARINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.062/2000.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARLIZETE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.115/2000.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : AIRTON ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-659.770/2000.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA C I. PEDUZZI
EMBARGADO : AGENOR BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NADER

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ CONVOCADO-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-661.207/2000.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA
EMBARGADO : ROBERTO JORGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, requerendo a concessão de efeito modificativo ao Acórdão embargado, considerada a orientação do Precedente nº 142 da SBDI-1, intime-se a parte contrária para, se o quiser, apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ CONVOCADO-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-665.777/2000.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARIDAY STÚDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : DULCIANA VILLAS BOAS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2000. HORÁCIO R. DE SENNA PIRES JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-671.314/2000.8 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTADER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADA : IVONE WAKAS MESTIERI CUNHA
 ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração, requerendo a concessão de efeito modificativo ao Acórdão embargado, considerada a orientação do Precedente nº 142 da SBDI-1, intime-se a parte contrária para, se o quiser, apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.646/2000.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEREZAN

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-676.951/2000.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : JOB FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Reclamada e Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-677.406/2000.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANA LUIZA B. S. MARTINS
 EMBARGADO : ALFREDO AROUCA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-665.033/2000.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : WAGNER ANTÔNIO MARCHEZINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED- 599.936/99.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO CAPELLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-609.515/99.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : VALDECI RODRIGUES PIMENTA
 ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-614.238/1999.4 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
 EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLEVEIRA AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-379.804/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
 ADVOGADO : DR.SANDOVAL CURADO JAIME

3ª Turma

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, (Quitação - Validade - Enunciado 330/TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

ENEIDA M. C. ARAÚJO
 Juíza Convocada

PROC. Nº TST-RR-380.120/97.1 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS
 RECORRIDA : ZILMAR NABOR DIAS CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. OLIVETE DA S. VELÔSO DE MACEDO

3ª Turma

DESPACHO

O egrégio TRT da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 109/117, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para acrescer à condenação dois meses de salário-maternidade e honorários de advogado de 15%.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso da revista, às fls. 120/131, alegando que a nulidade do contrato de trabalho não gera qualquer direito ao empregado e que indevidos os honorários advocatícios. Para amparar sua tese, alega violação do art. 37, II, da Carta Magna e contrariedade ao Enun-ciado nº 219/TST, violação à Lei 5584/70, art. 14, § 1º, e art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera em parte o inconformismo do Reclamado.

Analisando o venerando acórdão regional, constata-se que, no tocante aos efeitos do contrato nulo, está em desacordo com o Enunciado 363 do TST, em face do qual a existência de contrato nulo autoriza o pagamento, tão-somente da contraprestação financeira na forma pactuada.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Honorários de Advogado

No particular, a decisão regional não merece provimento.

Assim ocorre porque o Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento de honorários de advogado, na ordem de 15%, sob o seguinte fundamento:

"Por último, em relação aos honorários advocatícios, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, esses são devidos até o limite de 15%, como assegura o Enunciado nº 219 do Colendo TST, razão pela qual dou provimento ao recurso, nesse particular para deferir os honorários advocatícios à base de 15%. " (fl.116).

Sendo assim, a decisão do Regional revela-se em conformidade com o que estabelece a Jurisprudência desta Corte. ao aplicar à espécie o Enunciado 219 do TST e afirmar existentes oss requisitos da Lei n. 5.584/70.

Impõe-se destacar que decisão diferente exigiria que fossem revistos os autos, examinando-se a inicial e os elementos trazidos pela parte, o que é vedado em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

Desta forma, fazendo uso da faculdade contida no § 5º do art. 896 da CLT, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da contraprestação financeira atrasada, de forma simples, e honorários advocatícios de 15%.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 RELATORA

PROC. Nº TST-RR-382.559/97.2 -12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDA : ZULMA GONÇALVES ALVES
 ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA

3ª Turma

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 138/153, o egrégio 12º Regional negou provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, e negou provimento ao recurso da Reclamante.

O Município de Araranguá e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 156/159 e 176/180, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que a admissão de trabalhadores por órgãos públicos, com vulneração do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por força do § 2º do mesmo artigo, importa nulidade do ato contratual ou administrativo, com responsabilidade da autoridade que praticou o ilícito constitucional, cujos ônus serão assumidos pelo poder público, frente à sua responsabilidade objetiva. A conduta ilegal do administrador público ou da autoridade praticante do ato nulificado não pode ser interpretada em benefício do órgão público, com isenção dos ônus e de deveres contratuais e legais e em prejuízo de quem realizou o trabalho, insuscetível de restituição ao *status quo ante*, sob pena de o infrator, onerado com a responsabilidade objetiva, obter proveito da nulidade a que, conscientemente, deu causa, extraindo benefícios de sua própria torpeza.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseada no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.270497, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a venerando decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento (aresto de fl. 158) pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante, na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-388.418/97.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : ANA LÚCIA MORAIS TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 31/33, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário e manteve íntegra a respeitável decisão de primeiro grau.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 37/45, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, ainda que evado de nulidade o contrato, pesa sobre o ente público, que se beneficiou com os serviços da Obreira, a obrigação de quitar-lhe os títulos de natureza salarial, pertinentes ao período de labor efetivamente prestado, pois o tempo despendido na execução do trabalho é parcela de vida que se desprende do homem e não mais lhe retorna, em face da incontestável irreversibilidade da sua existência.

Tem inteira razão o Ministério Público em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante. Nesse sentido, acham-se as seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl.41), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-391.119/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : FRANCISCO NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 103/106, o egrégio 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e de ofício, para excluir da condenação a multa por atraso nas quitação final e para lhe deferir as retenções previdenciárias pertinentes. Ao recurso adesivo do Reclamante negou provimento.

O Município de Osasco recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 109/116, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que, se as leis municipais e as contratações nelas fundadas feriram dispositivo constitucional, somente ao agente administrativo poderá ser atribuída responsabilidade, já que a ele compete a observância do cumprimento das formalidades necessárias para a efetivação do ato administrativo. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 114), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-396.822/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO : RENATO SARTORI
ADVOGADO : DR. DANIEL H. SCHNEIDER

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 204/210, o egrégio TRT da 4ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 215/221, com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT, pretendendo a reforma do julgado na parte em que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e traz arestos para confronto.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que, na Justiça do Trabalho, aplica-se o princípio da sucumbência nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-397.894/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CAPITULINO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PENEDE
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 46/48, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação a parcela "13º salário proporcional", mantendo íntegra a respeitável decisão de 1º grau nos demais casos, por entender serem devidas as parcelas salariais vencidas, nos termos do art. 158 do Código Civil.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 50/59, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, por outro lado, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que o contrato de trabalho, embora nulo, gera todos os efeitos laborais.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl.53), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.



A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-402.198/97.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. ARMANDO REIGOTA FILHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 116/120, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício a fim de declarar a violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*, mantendo íntegra a respeitável decisão de 1º grau nos demais casos.

O Ministério Público do Trabalho, recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 122/137, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, haver lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, violada a regra contida na Constituição da República vigente, o pacto laboral, mesmo nulo, produz efeitos *ex nunc*, como forma de desencorajar maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento ilícito.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em entender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 126), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários devidos dos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.235/97.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EDUARDO LEITE DE ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO TEIXEIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 118/120, o egrégio 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos Collor, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"É incontroverso que o IPC apurado no período de 16.02 a 15.03.90, na forma estabelecida no artigo 10, da Lei nº 7.730/89, correspondeu a 84,32%, que seriam repostos nos salários do mês de abril/90, na forma prevista nos artigos 2º e 5º, da Lei nº 7.788 de 1989."

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 123/135, apontando como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como conflito com o Enunciado nº 315 do TST.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional deu provimento ao recurso do Reclamante e deferiu as diferenças salariais e incidências cabíveis decorrentes do reajuste de 84,32%.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento por meio do Enunciado nº 315, o qual preceitua que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com verbete deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo e o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo.

O *decisum* está em manifesto confronto com enunciado deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.259/97.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAÚA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 1022/1025, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URJ de fevereiro de 1989, limitando-as à data-base subsequente.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 1030/1035, apontando como violados o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano, fls. 1033/1034.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: PLANO VERAÔ. URJ DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do plano econômico em estudo, limitando-as à data-base.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que inexiste direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR- 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 1033), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao recurso de revista, tendo em vista os próprios fins da revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-410.424/97.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ULIPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO : CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 52/56, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a veneranda sentença de 1º grau, que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 58/64. Insurge-se contra o deferimento da URJ de fevereiro de 1989. Neste sentido, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 6º, § 2º, da LICC, à Lei nº 7.730/89 e ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: PLANO VERAÔ. URJ DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 ao Reclamante, com base no entendimento de que havia direito adquirido.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que não existia direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl.60), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.



O *decisum* está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.205/97.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO REAL S.A. E IVANEY ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 406/418, deu provimento apenas parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a incidência das horas extras sobre as verbas rescisórias, discriminadas no TRCT de fl. 21. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 448/451), aos quais se negou provimento, aplicando-se a multa do art. 538 do CPC, por terem sido considerados protelatórios (fls. 456/458).

Inconformadas, ambas as partes recorrem de revista. O reclamado, às fls. 422/431, atacando a decisão regional, no que tange à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e às horas extras. Para tanto, alega contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e violação dos arts. 818 e 62, II, da CLT c/c o art. 331, I, do CPC. Colaciona, também, arestos que entende divergentes. O reclamante recorre, às fls. 460/474, argüindo preliminarmente a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e consequente violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93 da Carta Magna e 535 e 538 do CPC. Quanto ao mérito, ataca a decisão regional no tocante ao reflexo das horas extras nas verbas rescisórias e à multa que lhe foi aplicada. Procura amparar o seu inconformismo em alegação de violação dos arts. 477, V, §§ 1º e 2º, da CLT, 5º, II e XXXV e LV, da Carta Magna e 59 do Código Civil e 535 e 538 do CPC.

Considerando, porém, que o recurso do reclamado trata de matéria (eficácia liberatória do Enunciado nº 330/TST), a qual é objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, determino a suspensão do processo até julgamento do referido incidente pela Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-675.495/2000.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se ter o Agravo de Instrumento sido interposto em 07/04/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que o Reclamado deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, dentre as quais o v. acórdão Regional, o recurso de revista, o despacho denegatório, entre outras, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seus itens III e X, estabelece que o instrumento deve conter as peças para comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, cabendo a parte providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-675.746/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMENEGILDO SEVERO NETO
ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ADVOGADO : DR. RENATO BALERONI

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se ter o Agravo de Instrumento sido interposto em 10/04/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, uma vez que o Reclamante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei 9.756/98, em seus itens III e X, estabelece que o instrumento deve conter as peças para comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, cabendo a parte providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

No presente caso, provido o Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista será julgado nos mesmos autos desse Agravo de Instrumento e, assim, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade e, como sabemos, a tempestividade constituiu-se em um deles.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.504/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADA : DENISE DE ALMEIDA VILLA REAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MIRANDA

DESPACHO

A eg. 2ª Turma do TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.53/57, conheceu do Recurso Ordinário manifestado pelos Reclamados; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação. No mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de pagar honorários de advogado e determinar que o cálculo e a retenção do Imposto de Renda fossem feitos na forma da lei.

Negou-lhe provimento com relação aos temas Sucessão, ratificando a r. sentença de origem, firmando que o Reclamado Unibanco deu continuidade às atividades bancárias dos segundo e terceiro Reclamados, "aplicando-se à solidariedade, no caso de cisão, por analogia, o disposto pelo art. 233 da Lei nº 6.404/76.

E, com pertinência ao Vínculo de emprego, igualmente, negou-lhe provimento, sintetizando, na ementa de fl.53, que, verbis: A utilização de empresa interposta para contratação de mão-de-obra enseja o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços".

Os Reclamados, às fls.59/65, interpuseram Recurso de Revista argüindo violação do art. 2º, § 2º, da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 331/TST, sob a alegação de que restou comprovado que a Reclamante sempre manteve contrato de prestação de serviços com o Banco Nacional e com o Cartão Nacional Ltda, nunca tendo havido qualquer relação com o Unibanco.

E mais, o Unibanco assumiu, tão-somente, a parte operacional do Banco Nacional, jamais os débitos trabalhistas, fiscais ou previdenciários; além do que, o segundo encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, "honrando e cumprindo todos os seus compromissos sem qualquer inadimplência". Daí porque pretender seja excluído do pólo passivo, mantendo-se, apenas, o Banco Nacional.

No seu entender, aplicável, in casu, seria o inciso III, do Enunciado 331/TST.

Concluem alegando que não poderia ser reconhecido o vínculo empregatício, tendo em vista que as Reclamadas Banking Comunicação Ltda., Promopack Comércio e Serviços Ltda. e Interface Assessoria e Marketing Ltda. jamais foram empresas componentes do Grupo Nacional.

O Recurso de Revista foi inadmitido pelo r. despacho de fls.67, firmando, o Juízo de Admissibilidade que o v. acórdão regional achava-se em consonância com a orientação traçada pelo Enunciado 221/TST, uma vez que o r. *decisum* simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao processo.

O Recurso de Revista patronal realmente não reunia condições de processamento.

A divergência transcrita à fl.63 revelava-se inespecífica, porquanto versava a respeito de Grupo Econômico, situação diversa daquela que se pretendia reformar. Incidência do Enunciado 296/TST.

Com pertinência à tese regional, pela leitura do decidido, vislumbra-se que foi aplicado com propriedade o item I, do Enunciado 331/TST, que estabelece:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário".

Assim sendo, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-399.388/97.3 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. AGÉRIKO AUGUSTO GONÇALVES SANTIAGO
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 69/71, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a condenação na verba honorária, por entender que as normas da Lei nº 5.584/70 foram revogadas, por incompatibilidade material, pelas normas constitucionais supervenientes (art. 5º, inciso LXXIV e 8º, inciso I).

A Reclamada, com fulcro nas alíneas a e c, do artigo 896 da CLT, interpõe Recurso de Revista (fls.74/78), apontando violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade ao Enunciado 219/TST e divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido (fl.80), no efeito devolutivo.

Contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e conhecimento, notadamente por contrariedade à regra contida no Enunciado 219/TST, que assim dispõe: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 ("§ 1ºA - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios..

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-391.995/97.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MADLEX MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
RECORRIDO : GILVAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por se tratar de medida incabível no presente caso. Fundamentou que a decisão do MM. Juízo de 1º grau, que reconsiderou o arquivamento dos autos, não é definitiva ou terminativa, não admitindo Recurso Ordinário; que outras providências seriam cabíveis que não essa. Ressaltou que "nenhum prejuízo trouxe à Recorrente a reconsideração, pois, se assim não fosse, ainda teria o Reclamante a possibilidade de interpor nova ação, além de que, a prescrição já estava interrompida".

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 48/52), postulando a reforma do mesmo.

Inadmissível o processamento do apelo.

Com efeito, a r. decisão regional é interlocutória e, a teor da diretriz consagrada pelo Enunciado nº 214 do TST, não desafia a interposição de Recurso de Revista, pelo menos nesta fase processual.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.842/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO PAULINO PARQUE MONTE VERDE
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAULINO
AGRAVADA : CIRANO DA SILVA SÁ
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

Considerando o disposto no Ofício SAJ 155/00, juntado às fls. 157, proceda-se à devolução dos autos ao Tribunal de origem. Prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-422.052/98.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO : DELCINA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS



Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 68/70, negou provimento à remessa ex officio, mantendo o entendimento da sentença de primeiro grau no sentido de que a opção com efeito retroativo ao sistema do FGTS prescinde da concordância do empregador.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 68/70.
Contra razões às fls. 73/83.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 87/90).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 53.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar a Orientação Jurisprudencial 146 da eg. SDII deste Tribunal, cristalizou o entendimento de que:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Desta forma, o empregado tem o direito a exercer a opção retroativa pelo sistema do FGTS à data de sua admissão, mas desde que haja concordância pelo empregador, o que não ocorreu, na hipótese dos autos, sendo, assim, indevido o recolhimento das parcelas vencidas e vincendas do FGTS.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 146 da eg. SDII desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 422.738/98.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : REMY JOÃO BROLHI
RECORRIDA : HELENA AURORA VENTURIM
ADVOGADO : JOSÉ BOLIVAR BRETAS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 251/266, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria acerca das deduções previdenciárias e fiscais em créditos trabalhistas, excluindo da sentença a dedução de tais parcelas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896 da CLT, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 195, inciso II e 201, § 4º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade às fls. 278/279.
Contra razões às fls. 281/283.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência já que o conflito está demonstrado pelos arestos colacionados nas razões recursais.

No mérito, com razão a reclamada, pois a jurisprudência arrolada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI, no sentido de que:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispõe que a Justiça do trabalho deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91).

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-437.929/98.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : NEVEIDE MIRELES BERNO
ADVOGADA : SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : MOACIR NATAL PILATTI

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 115/121 acolheu a preliminar de prescrição total, formulada pelo Ministério Público, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial e na violação do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, sob o fundamento de ser trintenária a prescrição relativa aos depósitos do FGTS.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.
Não há contra razões (fl. 131).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 135/137).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas, assim como não há se falar em violação com o dispositivo indigitado.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 437.966/98.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA : RAIMUNDA MONTEIRO LUDUGÉRIO
ADVOGADO : AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 102/104, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante condenar o reclamado ao pagamento do aviso prévio; férias em dobro de 93/94 e 94/95, simples de 95/96 e proporcionais de 11/12; diferenças salariais entre o percebido e o mínimo legal limitadas a outubro de 96; salários retidos de novembro e dezembro de 1996; acréscimo de 40% sobre o FGTS; multa rescisória, bem como a depositar e liberar o FGTS devido à autora e anotar a CTPS da autora, com data de admissão em 08/03/93 e demissão em 30/01/97.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Batalha interpuseram recurso de revista (fls. 106/120 e 122/129). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação ao pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Contra razões às fls. 134/135.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE BATALHA

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e *não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, devidos os salários retidos dos meses novembro a dezembro de 1996.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; férias em dobro de 93/94 e 94/95, simples de 95/96 e proporcionais de 11/12; diferenças salariais entre o percebido e o mínimo legal limitadas a outubro de 96; acréscimo de 40% sobre o FGTS; multa rescisória, bem como o depósito e a liberação do FGTS devido à autora e anotação da CTPS da autora. Mantida a condenação quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro a dezembro de 1996. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 437.967/98.2- 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MÁXIMO DA COSTA
ADVOGADA : JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMASA
ADVOGADO : ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 285/287, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao entendimento de que aplicável a Orientação Jurisprudencial 85 deste Tribunal.

O reclamante interpôs recurso de revista (fls. 289/296), alegando ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA reformular a sentença de primeiro grau, julgando procedentes os pedidos constantes da inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 298.

Não há contra razões (fl. 299).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que nulo o contrato de trabalho, são devidos apenas os salários *stricto sensu*, está em sintonia com o Enunciado 363 deste Tribunal, o qual cristalizou o entendimento de que: *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*" (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Restam, assim, superadas as teses paradigmas, assim como não há se falar em violação aos dispositivos indigitados. Ressalte-se, ainda, que o aresto de fl. 291 e o primeiro de fl. 295 encontram-se em desacordo com o Enunciado 337 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 438.390/98.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO : NELSON GONÇALVES
ADVOGADO : KÁTIA REGINA COELHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 84/89, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de 1º grau que entendia ser incompetente da Justiça do Trabalho para manifestar-se acerca das deduções previdenciárias e fiscais em créditos trabalhistas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 94/100, amparando-se no art. 896 da CLT. Sustenta a recorrente que é competente a Justiça do Trabalho para julgar acerca da retenção de contribuições previdenciárias e fiscais, apontando violação dos artigos 201 da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei 8.620/93 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Não há contra razões (fl. 103).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido, eis que logrou êxito a reclamada em demonstrar divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 98.

No mérito, com razão a reclamada, na medida em que este Tribunal, ao adotar a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI, cristalizou o entendimento de que:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispõe que a Justiça do trabalho deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91).

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora



PROC. Nº TST-RR-439.046/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL - BANCESA S/A
ADVOGADO : JORGE AMOEDO DE G. MALCHER
RECORRIDO : RONALDO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 107/109, não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na violação do artigo 13 do CPC e na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 116.

Contra razões às fls. 110/121.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, afasta-se a pretensa divergência jurisprudencial, que veio fundamentada em aresto proveniente do STJ, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

A regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

A única exceção diz respeito à hipótese de mandato tácito, na forma do entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 164 deste Tribunal, o que não aconteceu no presente caso.

A invocação, pelo recorrente, do artigo 13 do CPC não o beneficia, porque aquele dispositivo não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, seja por mandato expresso, seja tácito.

Incide, assim, o Enunciado 164 desta Corte.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-446.875/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO : JORGE MENDES DUARTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 140/146, manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do "Plano Bresser" e do "Plano Verão".

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial e na violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 14 da Lei 5.584/70 da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Não há contra razões (fl. 164).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar as Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI1 deste Tribunal, cristalizou o entendimento de que inexistia direito adquirido à correção salarial referente ao IPC de junho de 1987 ("Plano Bresser") e à URP de fevereiro de 1989 ("Plano Verão"). Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da eg. SDI1 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 450.099/98.4- 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SANTOS
RECORRIDA : LUSINETE ANDRADE DE MOURA
ADVOGADA : RAYMUNDA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 32/34, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para excluir da condenação o aviso prévio, multa de 40% do FGTS, indenização do seguro desemprego e a multa do artigo 477 da CLT, mantendo a sentença de primeiro grau quanto às demais parcelas deferidas.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 37/41), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, 158 do Código Civil. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*.

Despacho de admissibilidade à fl. 52.

Não há contra razões (fl. 53).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 450.206/98.3- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA ZILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : JOSÉ ULISSES DE LYRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 73/76, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial de acordo com o mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 82/89), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista ou limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Não há contra razões (fl. 123).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, indevida a diferença salarial de acordo com o mínimo legal, eis que devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Mantida, desta forma, a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a diferença salarial de acordo com o mínimo legal. Mantida a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 454.429/98.0- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MIRTYS TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : HUMBERTO TROCOLI NETO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 31/33, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada no pagamento dos salários retidos e diferença salarial de acordo com o mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 39/47), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista ou limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 51.

Não há contra razões (fl. 57).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, indevida a diferença salarial de acordo com o mínimo legal, eis que devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Mantida, desta forma, a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a diferença salarial de acordo com o mínimo legal. Mantida a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 454.430/98.1- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : ODILON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e do reclamante, mantendo a condenação no pagamento dos salários retidos e diferença salarial complementar ao mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 43/51), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista ou limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 55.

Não há contra razões (fl. 61).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.



No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, indevida a diferença salarial de acordo com o mínimo legal, eis que devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Mantida, desta forma, a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a diferença salarial complementar ao mínimo legal. Mantida a condenação no pagamento dos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-701.585/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : ALINE GIUDICE
AGRAVADO : PEDRO PAULO MIRANDA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 974/980, manteve a condenação entendendo devida a equiparação salarial.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se na divergência jurisprudencial, ao argumento de que existente quadro organizado em carreira na empresa, mesmo que não homologado pelo MTB.

O Eg. Regional, à fl. 996, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 998/1000).

Contra razões às fls. 1.003/1.005.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A matéria aduzida nas razões recursais acerca da existência de quadro organizado em carreira na empresa não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional. Ressalte-se que restou consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração à fl. 987: *No recurso interposto pelo ora Embargante não foi ventilada a matéria relativa ao quadro de carreira. Em verdade, o embargante, em suas razões recursais, transcreveu parte da fundamentação da r. sentença de primeiro grau, na qual o Juízo a quo trata também daquela matéria. É certo que o recurso visou tão-somente ao reexame no que diz respeito ao ônus da prova do fato constitutivo, qual seja, a identidade de funções, conforme se verifica pela leitura da peça de fls. 912/915*".

Assim, como o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito, faltou o necessário prequestionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297. Desta forma, são inespecíficos os arestos colacionados nas razões recursais, a teor do Enunciado 296 deste Tribunal.

Portanto, o agravo de instrumento tem como óbice os Enunciados 297 e 296 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-703.556/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADA : LUIZ FRANCISCO AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, contra o v. despacho de fl. 92, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o contido no Enunciado 214 deste Tribunal.

Alega a agravante que o Regional deu interpretação diversa a mesmo dispositivo de lei federal, ofendeu a preceito constitucional e estabeleceu divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou.

Sem contraminuta (fl. 98v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST. Admissibilidade.

Conheço do agravo, por adequado, tempestivo e regularmente processado.

Acertadamente o Regional trançou o apelo, por força do Enunciado 214/TST, quando o acórdão reconhecendo a validade do contrato de trabalho, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam analisados os demais pedidos.

Data venia, a hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, sim, a incidência do precatado Enunciado 214 desta Corte.

Por outro lado, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada estará a possibilidade de interpor, ao depois, o recurso de revista, porque com a baixa dos autos e o proferimento de nova decisão com a diretriz determinada pelo Regional, poderá a agravante recorrer quanto às novas matérias e, também, na revista, discutir as que considerer pertinentes, desde que presentes os necessários pressupostos de admissibilidade processuais.

Sendo a determinação no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AC-709.157/00.4 - 7ª REGIÃO

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E IN-FORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE

VISTOS.

Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) propõe medida cautelar incidental, com pedido liminar, no sentido de que se dê efeito suspensivo ao RR 681.992/00.7, com consequente suspensão da execução provisória promovida perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE.

Aduz, em síntese, que "o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se no fato de estar a ser executada provisoriamente sentença que determinou o imediato restabelecimento de sistema de prazo de vigência previsto no instrumento normativo e desconsiderando a revogação do mesmo por novo acordo firmado, com prejuízos irreparáveis aos cofres públicos já que se trata de empresa pública federal."

Indefiro, de plano, a liminar requerida, vez que não se pode deduzir a existência de *periculum in mora* quando a execução provisória, ora atacada, data de março de 1999. Por outro lado, o provimento do Agravo de Instrumento se deu por possível violação do art. 93, IX, da CR (negativa de prestação jurisdicional), não se chegando, pois, ao exame do mérito do recurso de modo a possibilitar a dedução de que, com o provimento deste recurso, a Turma estaria visualizando a possibilidade de provimento também do recurso de revista.

Esvazia-se, assim, a pretensão no que diz ao *fumus boni iuris*, mesmo porque não há referência objetiva, no pedido, à circunstância que pudesse dar ensejo a possível caracterização deste requisito.

Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias contestar o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AC-709.501/00.1 - 1ª REGIÃO

AUTOR : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VLADIMIR MONJE ALVES VIEIRA
RÉU : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

VISTOS.

Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro propõe medida cautelar, dizendo-se fundamentada nos arts. 796 e seguintes do CPC, com o objetivo de impedir a realização de leilão de bem que fora penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 2201/92, em grau de recurso (agravo de instrumento) perante esta Corte.

Aduz que a penhora recaiu sobre o imóvel, sede da entidade, e apesar da existência de Agravo de Instrumento em tramitação neste Tribunal, os autos originais foram remetidos ao leiloeiro para que se promovesse o leilão.

Alega, ainda, que foi interposto mandado de segurança, tendo sido indeferida a liminar então pleiteada e que a ocorrência do leilão pode trazer danos irreparáveis, o que com esta medida pretende evitar.

Pede a concessão de liminar *inaudita altera pars* para que seja "trancado o processo até o julgamento final pelo egrégio TST com suspensão do leilão que se pretende realizar."

Decido:

Indefiro, liminarmente a presente medida cautelar, pelos motivos seguintes:

1) Instrução deficiente

O requerente não juntou, sequer, a cópia do ato que pretende sustar, qual seja, o despacho ou decisão que determinou o prosseguimento da execução provisória, permanecendo o deduzido no mundo das alegações.

Não foi carreado aos presentes autos, também, cópia do auto de penhora, o que já é o bastante para indeferir a pretensão ora suscitada, já que manifestamente inepta a inicial, considerando aqui o disposto no inciso III do art. 801 do CPC, não que se refere ao fundamento da própria lide.

2) Ausência de demonstração dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*

Apesar de referir-se ao *fumus boni iuris*, a fundamentação exposta é mera narrativa dos fatos já declinados. Ademais, nenhuma referência faz o requerente à matéria *sub iudice*, objeto do agravo de instrumento, pois sequer trouxe cópia da decisão proferida pelo Regional em sede de agravo de petição.

A cópia de fls. 13/15 não esclarece a questão, na medida em que, tratando-se de acórdão proferido pela Egrégia SDI, cingiu-se a afastar a deficiência de traslado, determinando o retorno dos autos à Egrégia 3ª Turma para que prossiga no exame do agravo de instrumento.

Quanto ao *periculum in mora*, pelo já deduzido no item 1 (ausência de cópias do despacho que determinou o leilão e do auto de penhora), resta prejudicada qualquer indagação a respeito.

3) Existência de mandado de segurança. Matéria *sub iudice*

Como narrado na inicial e doc. de fls. 122/123, a matéria é objeto de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato requerente cujo indeferimento da liminar favorece o ora requerente, o que, por si só, compromete o alegado perigo de dano.

Assim, por deficiente a inicial (inc. III, art. 801, do CPC), tenho-a por inepta.

Também:

"Pode ser indeferida desde logo a inicial, se não estiverem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (STJ-3ª Turma, Pet. 99/SP- Medida Cautelar, rel. Min. Cláudio Santos, j. 5/2/91, p. 1.466) e do *periculum in mora*" (RJTJESP 106/174) - (IN. Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 30ª edição, pg. 754).

Isto posto, pelos fundamentos então aduzidos, indefiro liminarmente a ação cautelar, por ineptia da inicial, (art. 801, III e IV, do CPC), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 501.287/98.1- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO SCHULTZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDA : LEILA LOUREIRO VALLADARES DA SILVA
ADVOGADO : JONAS GOUVEIA FIGUEIREDO
DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 69/72, conheceu da remessa obrigatória e do recurso voluntário, negando provimento a ambos no mérito, para manter a decisão de primeiro grau. O Regional assim ementou sua decisão: *Embora o ato de contratação para qualquer ente do Poder Público possa não estar revestido das formalidades legais, mas desde que procedido por administradores à época competentes e, comprovada ainda a prestação de serviço contínuo e permanente, mediante a retribuição remuneratória, é de ser considerado empregado sob o pálio da lei consolidada, cabendo-lhe, em decorrência, os direitos que lhe são assegurados pela legislação protetiva do trabalho, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa para o mau empregador, ficando o administrador contratante passível de responder cível e criminalmente pelo seu ato" (fl. 69).*

Embargos opostos (fls. 75/81 e 91/96) foram desprovidos (fls. 85/88 e 98/9934).

Inconformada com a decisão, recorre de revista a Reclamada, fundamentando sua irrisignação nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 consolidado, ao argumento de que o reconhecimento de vínculo empregatício, na hipótese, se mostra indevido, por força do que preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Busca, assim, a reforma do acórdão, com o consequente decreto de improcedência do pedido.

No mesmo teor é o recurso aviado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 108/118).

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.



Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de novembro de 2000.
JUIZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC TST-RR-546.236/99.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ C. BOTTO JACON
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFESA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS E SANDRA CALABRESE SIMÃO

DESPACHO

Da decisão proferida pelo Tribunal Regional ingressaram o reclamante e as duas reclamadas litisconsortes cada um com seu recurso de revista. Ao recurso das reclamadas foi negado seguimento, tendo sido opositos, então, os apropriados agravos de instrumento. A estes foi dado provimento, determinando que se processassem as revistas obstadas, tendo ficado sobrestado o recurso de revista do reclamante.

Ora, o recurso sobrestado e os agravos providos, todos, versam o mesmo tema, ou melhor, o mesmo acórdão. Por óbvio, não podemos sujeitá-lo a três julgamentos de revistas, eis que em grande parte os temas ou são prejudiciais ou são excludentes. Por isso, determino o processamento das três revistas num único feito e com unidade de processamento.

Apensem-se os processos TST-RR-546.235/99.0 e TST-RR-546.234/99.6 (originados do provimento dos agravos de instrumento), reautue-se conforme o supradeterminado e intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-400.290/97.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALD VALLE
RECORRIDO : COMPANHIA DAS DÓCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 179/180, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho de pleno direito, mantendo a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação trabalhista.

Inconformados com a r. decisão Regional, os Reclamantes interpueram Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja julgada procedente a ação trabalhista e lhes sejam concedidos os direitos trabalhistas pleiteados na inicial. Trouxeram arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 210.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 212/215.

O Ministério Público não se manifestou no feito.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos dos ora Recorrentes, não há como acolher a sua pretensão, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.
JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 487.395/98.2- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRENTE : PAULO CÉZAR CAMURÇA MELO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 40/42, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando os efeitos da nulidade, condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias mais 1/3; 13º salário; FGTS mais 40% e honorários advocatícios.

O Município de Ibareta interpôs recurso de revista (fls. 44/49), postulando seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e os honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 53.

Não há contra razões (fl. 55).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso por aplicação da Orientação Jurisprudencial 85 deste Tribunal.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JUIZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 487.401/98.2- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : ANTÔNIA MARLENE NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADA : ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 57/52, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio; diferença dos 13ºs salários de 1989 a 1995; 13º salário de 1996; multa de 40% sobre o FGTS; 1/3 de férias e o recolhimento e liberação do FGTS.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Ibareta interpueram recurso de revista (fls. 54/59 e 63/78). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Não há contra razões (fl. 82).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; diferença dos 13ºs salários de 1989 a 1995; 13º salário de 1996; multa de 40% sobre o FGTS; 1/3 de férias e o recolhimento e liberação do FGTS, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 487.402/98.6- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDA : MARIA ANEDINA NOBRE
ADVOGADA : ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 55/57, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio; diferença dos 13ºs salários de 1993 a 1995 até o limite de meio salário mínimo; 13º salário de 1996; férias vencidas, mais multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Ibareta interpueram recurso de revista (fls. 58/73 e 75/80). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Não há contra razões (fl. 86).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc e não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; diferença dos 13ºs salários de 1993 a 1995 até o limite de meio salário mínimo; 13º salário de 1996; férias vencidas, mais multa de 40% e diferenças salariais de 1993 a 1996, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-487.411/98.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZIA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS ARAÚJO PAIVA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 49/53, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante ao entendimento de que prescrito o direito de ação do reclamante, eis que transcorrido o biênio constitucional.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado 95 deste Tribunal e na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Contra razões às fls. 64/68.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu provimento (fls. 72/73).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, após extinto o contrato de trabalho, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Além disso, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SDI1 deste Tribunal que firmou entendimento de que:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime."



Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-487.415/98.1 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEONICE DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 51/53, deu provimento ao recurso ordinário da remessa *ex officio* para colher a preliminar de prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado 95 deste Tribunal e na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Contra razões às fls. 66/70.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu provimento (fls. 74/75).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, após extinto o contrato de trabalho, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Além disso, o entendimento Regional também se encontra afinado com o entendimento deste Tribunal, consoante aplicação da Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SD11 deste Tribunal, a qual firmou entendimento de que:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime"

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-508.084/98.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO : LUCI RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 180/182, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade às fls. 206.

Não há contra razões (fl. 208).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que *"o Enunciado nº 331 do Colendo TST afasta o reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços, na hipótese de contrato de prestação de serviços, relativos à atividade-meio da empresa tomadora, responsabilizando-a subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora"* (fl. 180), está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe: *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".*

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-509.663/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO MASKE
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : VALKÍRIO LORENZETTE

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 62/66, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, o qual pleiteava o pagamento da indenização de 40% incidente sobre os saques do FGTS realizados por ocasião de sua aposentadoria espontânea, além dos honorários advocatícios.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante apontando violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, 10, inciso I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 49 da Lei 8.213/91 e na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que não restou extinto o contrato de trabalho face à aposentadoria voluntária, sendo devidas as verbas rescisórias reclamadas.

Despacho de admissibilidade às fls. 77/78.

Contra razões às fls. 80/85.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que, *"a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho naturalmente, sem importar em nenhuma indenização ao empregado, ainda que na vigência da Lei nº 8.213/91"* (fl. 62), está em sintonia com a OJ 177 da eg. SD11 desta Corte: *177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.*

Desta forma, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas, assim como não há se falar em violação aos dispositivos indigitados. Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-680.841/00.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. A GAZETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

AGRAVADO : AILTON LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
DESPACHO

Vistos etc.

Consta da autuação, tanto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, quanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a Agravante é a S.A. A Gazeta.

Atualmente, quem interpõe o agravo de instrumento é a A Gazeta do Espírito Santo Rádio e Televisão Ltda (fls. 02/23), sendo que a procuração conferindo poderes aos advogados subscritores do recurso foi outorgada pela S.A. A Gazeta (fl. 24).

A ação trabalhista foi intentada contra S.A. A Gazeta (fl. 25), havendo provimento jurisdicional tanto no sentido de que a Reclamada é a S.A. A Gazeta (fls. 70/75), tanto no sentido de que é a A Gazeta do Espírito Santo Rádio e Televisão Ltda (fls. 226/228).

Em face do exposto, concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-685.112/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADA : ADRIANA BANDEIRA C. ZOLLINGER
AGRAVADO : ARIOMAR NEVES PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
DESPACHO

Tendo em vista o IJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

J UÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-686.633/00.9 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJANE CALADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 10º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 12/13), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

J UÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.738/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 08/18, manteve a condenação da devolução dos descontos à título de seguro, consignando que *"nenhum documento em relação ao mesmo e principalmente nenhuma autorização para a realização dos descontos a tal título veio aos autos"* (fls. 16/17).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a União Federal amparando-se na violação do artigo 462 da CLT e na divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 32, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação de literal dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial (fls.04/06).

Contra razões às fls. 73/76.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 185/186).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender devida a devolução dos descontos à título de seguro por inexistir prova de sua autorização, está em sintonia com o Enunciado 342 desta Corte: *Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico (grifo nosso)".*

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-687.766/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELVÍDIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ADVOGADO : EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 182/185, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para o período posterior à edição da Lei Complementar Municipal 002/94 e a prescrição total do direito de ação para o período anterior, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação do artigo 5º, incisos LV, XXXV, XXXVI e *caput*, da Constituição Federal.

O Eg. Regional, à fl. 195, denegou seguimento ao seu recurso de revista.



O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por ofensa a preceito constitucional, violação de literal dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial (fls.197/205).

Sem contra razões fl. 207v.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 211/212).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, após extinto o contrato de trabalho, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Além disso, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SDI1 deste Tribunal que firmou entendimento de que:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime"

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-687.825/00.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUAN WALDO SAAVEDRA GUTIÉRREZ
ADVOGADO : NIVAL FARINAZZO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO : JOSÉ VALMOR R. NARDES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 111/118, deu provimento à remessa ex officio ao entendimento de que se trata de nulidade *ex tunc*, não havendo se falar em pagamento de parcelas a título indenizatório, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação do artigo 796, alínea b, da CLT, e 158 do Código Civil e na divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 128, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por ofensa a preceito constitucional (fls.03/04).

Contra razões às fls. 135/145.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 160/161).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do Enunciado 363 deste Tribunal, o qual cristalizou o entendimento de que: *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.* (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, *improcedente a reclamação.*

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 422.030/98.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : LÚCIA MARIA MAIA BUTTURA
RECORRIDO : ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : HILIELE OLGA ROTAVA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 287/292, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria acerca das deduções previdenciárias e fiscais em créditos trabalhistas, excluindo da sentença a dedução de tais parcelas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896 da CLT. Sustenta a recorrente que em face da divergência jurisprudencial acostada, admissível o recurso de revista.

Despacho de admissibilidade às fls. 301/302.

Não há contra razões (fl. 304).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 307/308).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência já que o conflito está demonstrado pelo aresto de fl. 299

No mérito, com razão a reclamada, pois a jurisprudência arrolada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI, no sentido de que:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispõe que a Justiça do trabalho deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91).

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-689.019/00.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : LEONINA DE JESUS LEITE
ADVOGADA : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 34), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo (fl. 37).

Não conhecimento do agravo.

O agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

J UÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690.187/00.8 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEWMA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 119/123, complementado pelo de fls. 132/138, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante ao entendimento de que prescrito o direito de ação do reclamante, eis que transcorrido o biênio constitucional.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação da Lei nº 8.036/90, dos artigos 7º, inciso III, e 5º, inciso V, da Constituição Federal e 159 do Código Civil e na divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 157, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por ofensa a preceito constitucional, violação de literal dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial (fls.159/165).

Contra razões às fls. 172/178.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 185/186).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, após extinto o contrato de trabalho, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Além disso, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SDI1 deste Tribunal que firmou entendimento de que:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime"

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 454.431/98.5- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : JOSÉ DE MOURA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ERIVAM TAVARES GRANJEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : JOSÉ ULISSES DE LYRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 53/56, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos e diferença salarial complementar ao mínimo legal.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 61/69), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista ou limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Não há contra razões (fl. 79).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, indevida a diferença salarial de acordo com o mínimo legal, eis que devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Mantida, desta forma, a condenação no pagamento dos salários retidos.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a diferença salarial complementar ao mínimo legal.. Mantida a condenação no pagamento dos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 454.432/98.9- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES VENCESLAU
ADVOGADO : MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 69/72, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial de acordo com o mínimo legal.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 74/82), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Não há contra razões (fl. 92).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).



Assim, indevida a diferença salarial de acordo com o mínimo legal, eis que devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-454.518/98.7 - - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON LUIZ GARCIA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
RECORRIDO : AMÉRICA FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE LEMOS

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 82/83, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante ao entendimento de que prescrito o direito de ação do reclamante, eis que transcorrido o biênio constitucional.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado 95 deste Tribunal e na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra razões às fls. 94/95.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, após extinto o contrato de trabalho, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, restando superadas as teses paradigmáticas, assim como não há se falar em violação com o dispositivo indigitado.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000.
J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-460.567/98.8- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : THÉLIO FARIAS
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 89/92, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial de acordo com o mínimo legal.

O **Ministério Público do Trabalho** e o **Município de Gurjão** interuseram recurso de revista (fls. 82/89 e 97/108), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Po STULAm SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista ou limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 121.

Não há contra razões (fl. 126).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o duto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, indevida a diferença salarial de acordo com o mínimo legal, eis que devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Mantida, desta forma, a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a diferença salarial de acordo com o mínimo legal. Mantida a condenação no pagamento dos salários retidos. Prejudicado o recurso do Município.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-460.568/98.1- 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JOSÉLIO NEY SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO FRANCO DA COSTA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 46/48, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado mantendo a condenação no pagamento de diferença salarial existente entre o salário mínimo e a remuneração paga efetivamente ao reclamante durante todo o pacto laboral.

O **Ministério Público do Trabalho** interpsôs recurso de revista (fls. 53/61), alegando ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista ou limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não há contra razões (fl. 71).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o duto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, indevida a diferença salarial de acordo com o mínimo legal, eis que devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-460.570/98.7 - - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MAURÍCIO QUIRINO
ADVOGADO : MARILEINE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA
ADVOGADO : MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 113/120, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que não restou extinto o contrato de trabalho face à aposentadoria voluntária, sendo devidas as verbas rescisórias reclamadas.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Não há contra razões (fl. 136).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que, *"com a concessão da aposentadoria espontânea, sobretudo quando trata-se de servidor público ou empregado de empresa pública e de economia mista, rompido se tem definitivamente, o vínculo empregatício e, somente com nova investidura poderá serreatado um novo pacto laboral"* (fls. 114/115), está em sintonia com a OJ 177 da eg. SDH desta Corte: **177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.**

Assim, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-463.664/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : JOSEDIRA ALVES CATARINA
ADVOGADO : OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fl. 51, confirmou a sentença de 1º grau, no que declarou a nulidade do contrato de trabalho e negando provimento à remessa *ex officio*, assinalou, *verbis*: *correta a condenação no pagamento dos salários retidos (novembro e dezembro), vez que não comprovou o reclamado a efetivação do pagamento desses salários, ônus que lhe competia, por se tratar de fato extintivo de direito da autora, do qual não se desincumbiu*.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896 da CLT. Sustenta o recorrente que, reconhecida a nulidade da contratação, conseqüentemente a decisão recorrida é manifestamente improcedente por isso não gera nenhum benefício a reclamada. Aponta violação do artigo 798 da CLT e divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Não há contra razões (fl. 71).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 75/76, manifestando-se pelo não-conhecimento do recurso.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso não deve ser conhecido, eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelo Enunciado 363 deste Tribunal: *A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.* (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Desta forma, a admissibilidade do recurso de revista tem conta si o obstáculo contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2000.
J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-463.668/98.6 - - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 39/40, negou provimento à remessa *ex officio* e manteve a sentença de primeiro grau, consignando não ter havido prova do alegado abandono de emprego por parte da reclamante.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se na violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, alegando nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público e ofensa aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei 5.584/70 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 54.

Não há contra razões (fl. 56).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo não-conhecimento da revista por ausência de prequestionamento (fls. 60/61).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não restou consignado na decisão Regional nada acerca de nulidade de contrato de trabalho e seus efeitos e honorários advocatícios.

Desta forma, não há como se admitir configurada a violação dos dispositivos indigitados, isso porque sobre tais questão o acórdão regional não adotou tese explícita, nem fora instado a fazê-lo através de oportunos embargos de declaração, e a falta de prequestionamento atrai a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 desta Corte.

Pelo mesmo motivo inservíveis os arestos colacionados, por aplicação também do Enunciado 296 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.
J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA



PROC. Nº TST-RR-465.349/98.7 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO
 RECORRIDO : HERMENEGILDA SILVA DA LUZ SANTOS
 ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 119/123, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Não há contra razões (fl. 172).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que "em tendo sido celebrado contrato com empresa que inadimpliu obrigações trabalhistas, não se pode deixar de reconhecer que à tomadora dos serviços cabe uma parcela de responsabilidade, eis que configurada a hipótese de inidoneidade econômico-financeiro da empregadora" (fl. 119), está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe: *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*.

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RELATORA

PROC. Nº TST-RR-465.399/98.0 - - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARMELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO DONIZETTI VIEIRA
 RECORRIDO : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 134/141, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre os salários do período laborado ao entendimento de que prescrito o direito de ação do reclamante, eis que transcorrido o biênio constitucional.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado 95 deste Tribunal e na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 153/154.

Não há contra razões (fl. 156).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, após extinto o contrato de trabalho, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, restando superadas as teses paradigmas, assim como não há se falar em violação com o dispositivo indigitado.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 465.402/98.9- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDA : MARIA ALACOQUE CARNEIRO LEMOS
 ADVOGADO : JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 54/57, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio; férias, em dobro, 90/91, 92/93, 94/95 e simples, 95/96, acrescidas de 1/3; diferenças salariais, de forma simples, entre a remuneração efetivamente percebida pela autora até o limite de 50% do salário mínimo legal, base de cálculo a ser observada nas demais parcelas deferidas; e FGTS do período laborado (15/03/90 a 30/01/97), mais multa de 40%; e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Lavras da Mangabeira interuseram recurso de revista (fls. 68/84 e 59/66). O douto "Parquet" trabalhista arguiu nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta do "ciente" e de intimação do MP. Postula SEJA anulado o acórdão e, se ultrapassada a preliminar, seja REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA para julgar improcedente em parte a reclamação, limitando-se a condenação no pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. No mérito, ambos os recursos alegam ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e disseram pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não há contra razões (fl. 91).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o reclamado na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e *não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, devidos os salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; férias; diferenças salariais, de forma simples, entre a remuneração efetivamente percebida pela autora até o limite de 50% do salário mínimo legal; FGTS, mais multa de 40%; honorários advocatícios e 13º salários integrais dos anos de 1991 a 1996. Mantida a condenação quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e janeiro de 1997. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RELATORA

PROC. Nº TST-RR-467.357/98.7 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 AGRAVADOS : CLÁUDIA APARECIDA DE BRITO E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o noticiado à fl. 84, e o requerido à fl. 81, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem, dando como prejudicado o presente Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-469.657/98.6 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADVOGADO : ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO : IRENA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA FRANCISCA S. BETTIN

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 122/128, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Despacho de admissibilidade à fl. 168.

Não há contra razões (fl. 170).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe: *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*.

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RELATORA

PROC. Nº TST-RR-469.660/98.5 - - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO THOMAS
 ADVOGADO : RENI MARCÍLIO DOTTO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 174/176, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação no pagamento de 40% sobre o FGTS, a ser calculado sobre o saldo total dos depósitos fundiários do período contratual, e indenização no valor equivalente a seis meses de remuneração, correspondente ao período anterior à opção pelo FGTS.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que não restou extinto o contrato de trabalho face à aposentadoria voluntária, sendo devidas as verbas rescisórias reclamadas.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Não há contra razões (fl. 192).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, configurando-se, portanto, em novo pacto laboral o período posteriormente trabalhado. O direito do autor é limitado à quantificação legal de 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do segundo contrato, ou seja, do liame empregatício havido após a aposentadoria" (fl. 174), está em sintonia com a OJ 177 da eg. SDI1 desta Corte: 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RELATORA

PROC. Nº TST-RR-469.735/98.5 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA ROCHA GONÇALVES
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS



Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 195/202, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93. Sustenta, ainda, serem indevidas as verbas rescisórias e a multa normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 256.

Não há contra razões (fl. 258).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que a reclamada é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe: *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*.

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto às verbas rescisórias e à multa normativa, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, eis que não apontado dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-690.191/00.0 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIMAR ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 117/120, complementado pelo de fls. 129/134 negou provimento ao recurso ordinário da reclamante ao entendimento de que prescrito o direito de ação do reclamante, eis que transcorrido o biênio constitucional.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na violação da Lei nº 8.036/90, dos artigos 7º, inciso III, e 5º, inciso V, da Constituição Federal e 159 do Código Civil e na divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 154, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por ofensa a preceito constitucional, violação de literal dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial (fls.157/162).

Contra razões às fls. 174/178.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo (fls. 182/183).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, após extinto o contrato de trabalho, está em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte: *Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Além disso, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SDI1 deste Tribunal que firmou entendimento de que:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime"

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-692.432/00.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A
ADVOGADO : DR MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO : MARCELO MARINHO
ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-693.469/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADA : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 67), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante não trouxe aos autos a cópia das razões do recurso de revista, desatendendo exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, que exige o traslado da íntegra das peças essenciais à formação do agravo, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-694.176/00.5 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO JUNGSMANN
AGRAVADA : NELITA CLAURO DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERNANDES NETO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 18º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ter sido interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento (fl. 236/237).

Sem contraminuta (fl. 242-v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do artigo 173 do RITST.

1. Sendo o agravo dos autos, formal e regularmente processado, dele para exame conheço.

2. No mérito, razão não lhe assiste, pois, a decisão agravada não tem como ser modificada em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 desta Corte, que, realmente, não admite o recurso de revista contra acórdão prolatado no julgamento de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional.

É certo que o agravante indigita como violados artigos, da Constituição Federal, e a matéria constitucional poderia estar a salvo da incidência daquele verbete sumular, porquanto do Supremo Tribunal Federal a competência derradeira para dizer da violação dos seus preceitos.

Todavia, na hipótese vertente, a matéria constitucional não foi objeto de juízo explícito pelo acórdão regional, de forma que a falta de prequestionamento, impede a admissibilidade do recurso de revista.

Assim, em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado 218 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-694.177/00.9 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TERMAS DO RIO QUENTE
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : JAIR DIVINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : IZAIAS MARTINS COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 18º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ter sido interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento (fl. 149).

Sem contraminuta (fl. 242), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do artigo 173 do RITST.

1. Sendo o agravo dos autos, formal e regularmente processado, dele para exame conheço.

2. No mérito, razão não lhe assiste, pois, a decisão agravada não tem como ser modificada em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 desta Corte, que, realmente, não admite o recurso de revista contra acórdão prolatado no julgamento de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional.

É certo que o agravante indigita como violados artigos, da Constituição Federal, e a matéria constitucional poderia estar a salvo da incidência daquele verbete sumular, porquanto do Supremo Tribunal Federal a competência derradeira para dizer da violação dos seus preceitos.

Todavia, na hipótese vertente, a matéria constitucional não foi objeto de juízo explícito pelo acórdão regional, de forma que a falta de prequestionamento, impede a admissibilidade do recurso de revista.

Assim, em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado 218 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-694.178/00.2 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE : ROGÉRIO ALENCAR RAMOS
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o peticionado às fls. 429/431, quando as partes revelam ter celebrado acordo, tenho como prejudicado o presente agravo de instrumento, pelo que determino a sua baixa ao Tribunal de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-695.097/00.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : ADHEMAR AMORIM LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NÉLSON CÂMARA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : LUIZ EDMUNDO CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos.

Pelo peticionado à fl. 102, pela agravante, teria o reclamante Marcos Antônio Lisboa renunciado aos seus direitos, pelo que deveria declarar a extinção do processo quanto ao mesmo.

Indefiro o pedido, considerando que não veio aos autos o termo de acordo ou renúncia, restando, tão-só, a informação a respeito, por parte da reclamada.

Já quanto ao reclamante Adhemar Amorim Lopes, os documentos de fls. 115 a 121 não só autorizam como recomendam a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, quanto a este reclamante, repito, o que ora se declara.

Prossiga-se com a inclusão do processo em pauta, em razão aos reclamantes remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-695.207/00.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOM PREÇO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM
RECORRIDA : DAISY SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.260/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : VICTORINO JOSÉ ALONSO
AGRAVADO : JAIME LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO****VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a petição inicial, a contestação, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.261/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : JUSCELINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO E. DE TRÊS RIOS

DESPACHO**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 85), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.456/00.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOVETERRAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAN MACIEL DE FREITAS
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Moveterras do Brasil S/A, contra o v. despacho de fls. 68, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega a agravante estar amparado pela ressalva feita na parte final do § 2º da CLT, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 75), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

Não há que se falar em ofensa à norma constitucional, pelo não processamento do recurso de revista, já que os seus pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa, o que não autoriza o recurso de revista. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que desafia a revista: "decisões proferidas em grau de recurso de revista."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado desta Corte, e o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT tem força vinculante e obrigatória como pressuposto de admissibilidade do recurso trabalhista extremo, de forma que, quando a decisão regional está de conformidade com entendimento jurisprudencial contido em Enunciado de súmula o seu trancamento ou o seu não conhecimento tem pleno respaldo na lei.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.458/00.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA S. ARAÚJO

DESPACHO**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a petição inicial, a contestação, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.461/00.1 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ AZUIRSON DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMALHO
AGRAVADO : BICICLETAS CALOI S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 33/35), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697.937/00.3 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOMIL DA SILVA BORGES
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA LIMA FILHO
ADVOGADO : JUSCELINO LOPES BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SDI1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.944/00.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDA : MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : GÉRSON GALVÃO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-699.205/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADA : CLEIDE TILCAILO

DESPACHO**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a petição inicial, a contestação, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-699.902/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

DESPACHO**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 50), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, estando presentes o Sr. Juiz Convocado Horácio Pires e as Sras. Juizas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Eneida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. André Lacerda, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 469804/1998-3 da 2ª. Região. Relatora: DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS, AGRAVANTE(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS em ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SÃO PAULO, ADVOGADO: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, AGRAVADO(s): BANCO DO BRASIL S.A., ADVOGADO: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA, DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO; **PROCESSO: AIRR - 552920/1999-7 DA 1ª. REGIÃO**, RELATOR: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, AGRAVANTE(S): ARLETE TEREZINHA DE SOUZA COSTA, ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA MARIN Carvalho, Advogado: Dr. Lay Freitas, Agravado(s): Flávio Augusto Botelho Milton, Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Agravado(s): Paddock Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686838/2000-8 da 3ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Francisco Eustáquio Ferreira da Silva e outro, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Agravado(s): Fundação Forluminas de Segurança Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686840/2000-3 da 3ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S. A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hamilton Jerônimo da Silva, Advogado: Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686848/2000-2 da 1ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Alcemir Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686862/2000-0 da 22ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Everaldo Barbosa Dantas, Agravado(s): Ronise Soares da Silva, Advogado: Dr. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686863/2000-3 da 22ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Agravado(s): Silvana Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 687173/2000-6 da 15ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fortaleza Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Enoque Tadeu de Melo, Agravado(s): Erivelton Faria dos Santos, Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687175/2000-3 da 15ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Wiliams Angelo de Moraes, Advogada: Dra. Anna Keiko Kunhiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687371/2000-0 da 15ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tooling Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maricleusa Sou-



za Cotrim, Agravado(s): Osvaldo Fernandes, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 687390/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Casa Mayrink Veiga S. A., Advogado: Dr. Simone Almeida da Silva, Agravado(s): Celso Mello de Figueiredo, Advogado: Dr. Maria Vieira Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 687391/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Erenir dos Santos, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687407/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Márcia Brazão Borges Teixeira, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 687408/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pedro Paulo Vila Nova, Advogada: Dra. Gleyde Selma Valentim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 687553/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Claudemir Dainez, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ramalho Filgueiras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687554/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Gouveia da Silva e outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Roberto Masami Nakajo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687555/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. José Angelo Oliveira Constantino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687658/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diretoria Municipal do Partido dos Trabalhadores, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganicillo Braga, Agravado(s): Robson Fagundes Moreira da Silva, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687659/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra Maria dos Santos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687708/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valdir Rodrigues Silva e outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FI.UMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687835/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sebastiana Angela Pimenta, Advogado: Dr. Nelson Camargo Pompeu, Agravado(s): Camcando Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Biazio Filho, Agravado(s): COOPERPREST - Cooperativa de Prestadores de Serviços em Geral, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687836/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Regência Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Moacil Garcia, Agravado(s): Rita de Cássia Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687837/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado(s): Paulo Sérgio de Sales, Advogado: Dr. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687843/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): HVA Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Walter Franco Herve, Agravado(s): Moacir Pereira Alencar, Advogado: Dr. Shozo Matsunaga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688090/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clube de Campo Alvorada, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Romildo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ednaldo Barbosa de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688760/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Geraldo Claudiano de Magalhães, Advogada: Dra. Tatiana Lima de Oliveira, Agravado(s): Condomínio Pedra da Canoa, Advogada: Dra. Rosana Silva Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688764/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bahia Pint - Pinturas e Revestimentos Ltda., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Agenor Alencar dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688766/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luís Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688768/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): Nivea Damasceno Costa, Advogado: Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688777/2000-0 da 16a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): João Carlos Rudakoff, Advogada: Dra. Roseleide Floriana da Silva Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688778/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Real Metalco S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Alexandre Luiz Nóbrega, Advogada: Dra. Maria Efigênia Henriques

Moutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 688798/2000-2 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldemar Pinheiro Buenos Ayres e outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690269/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Abu-Antunes Amate Peres, Agravado(s): Eduardo José Boa Morte da Costa, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690461/2000-3 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Hélio Antônio Soccol, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690500/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Krupp Hoechst Molas Ltda., Advogado: Dr. Caia Guimarães Raposo Novo, Agravado(s): Carlos Sebastião da Silveira, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690560/2000-5 da 11a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Dakicilan Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Aurelio Lucas de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690561/2000-9 da 11a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Divaldo Silva de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rêmulo José Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690968/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691057/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): João Fernandes Correa, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691062/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cobra Instalações e Serviços Ltda. e outro, Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Agravado(s): José Machado Neto, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 691069/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): Norma Lúcia da Silva Santos, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691077/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Agravado(s): Josué Bittencourt, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 691078/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Roque Florêncio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): Águia S.A., Advogado: Dr. Sérgio Araújo Passos Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 691080/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Gocs Teles, Agravado(s): Lourenço Robson Hansen, Advogado: Dr. João Miranda Pitton Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691095/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Orlando Junqueira de Oliveira, Advogado: Dr. Alíomar Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692280/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Julia Martina Gonçalves Motta, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692281/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Sílvio Renato Cactano, Agravado(s): Ademir Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692282/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Prosegur S.A. - Transportes de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Agravado(s): Osvaldo Sarmiento Martins, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692320/2000-9 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transprev - Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Ivanildo Santos, Advogado: Dr. Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692435/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Vivian Siumara Pereira, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Agravado(s): Itapemirim Turismo Agência de Viagens e Despachos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Duarte Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692438/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sun Alliance Seguradora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Lucival Batista Evangelista, Advogado: Dr. Francisco Batista Sandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692444/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Marques Kistner, Advogada: Dra. Maria Rodrigues Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692445/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sanecon Sociedade Técnica Civil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): João Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

692446/2000-5 da 1a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASARJ, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): Elizeth Mendes Nunes, Advogado: Dr. José Neves Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 692469/2000-5 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sônia Marina Chacon Brandão, Agravado(s): Aluísio Fialho de Araújo Filho e outros, Advogado: Dr. Francisco Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 693452/2000-1 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Ramos da Silva Filho e outros, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693453/2000-5 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Antônio de Jesus da Silva e outros, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693454/2000-9 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Severino Braga da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693455/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Antônio Paz da Silva e outros, Agravado(s): Armando Rodrigues de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Jackson de Moraes Jatobá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693566/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jovelino Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694041/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bahia Forte Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Wilson dos Santos Nascimento, Agravado(s): Transsegurança - Transporte e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694042/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Robelio Alvares de Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Maria Eulália das Neves Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694287/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernanda de Moraes, Agravado(s): Márcio Calçada Tavares, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694698/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Joana Maria de Jesus e outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Pereira Borges, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695089/2000-1 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aldemir Azambuja Martins, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 302983/1996-4 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Evelyn Maria Pereira Santa Bárbara, Recorrido(s): Aparecida Salviano Sabino, Advogado: Dr. Nicolangelo Vieira Terzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 312500/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Celiomar Silva Soares, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 317836/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Santana do Nascimento, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional que extinguiu o processo, no particular, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária a fim de incluí-la na relação processual; **Processo: RR - 350409/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrente(s): Baltasar Ventura Pinto, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da União Federal, por divergência, quanto à Indenização Especial, art. 9º da Lei 7238/84 e Juros de Mora e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, conhecer por contrariedade, quanto à Estabilidade Legal e Contratual e conhecer por divergência, quanto à Equiparação ao BB e Horas Extras Incorporadas e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 363144/1997-0 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Marcos Rampelotti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365049/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Celso Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barsotti, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições pre-



videnciárias e para o imposto de renda, observados os Provimientos nº 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 365630/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): João Godas Saez, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laila Rahal, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365965/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Antônio Carlos Megda, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 366200/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Juliana Marchi de Castro e Azevedo, Recorrido(s): Manoel Virgílio Bezerra, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: unanimemente, não conhecer dos temas "Horas Extras", "Equiparação Salarial", "Enunciado nº 113/TST" e "Horas Extras de Digitador". Conhecer, por conflito de teses, do tema "Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 366282/1997-5 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Holandês S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): José de Ribamar Batalha Fernandes, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à ajuda-alimentação e conhecer no que tange ao cargo de confiança - horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 366721/1997-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Jorge Roberto Costa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, enviando-o ao Gabinete. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 368494/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Recorrido(s): Ana Cristina Martins, Advogado: Dr. Francisco de Assis Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido IPC e reflexos; **Processo: RR - 368942/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rogério Palermo, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 368949/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudio Ferreira Lelles, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Gráfica e Editora Ibita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Calixto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 368965/1997-8 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Nizabete Gomes da Silva e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 369583/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): César Parada, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 204 do TST, quanto às horas extras e, por divergência, quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as 7ª e 8ª horas como extras, bem como excluir os reajustes salariais decorrentes do IPC de março/90. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 370020/1997-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Ana Eliza Albuquerque da Silva Kruse, Recorrido(s): Marinaldo Félix Gomes, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 370117/1997-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Fernando de Novaes Filho, Advogada: Dra. Marilda de Aguiar, Recorrido(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370285/1997-5 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Eduardo José Silva de Almeida, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Recorrido(s): Pronor Petroquímica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos nos embargos declaratórios, determinar que outro seja proferido, emitindo-se pronunciamento sobre o aventado nos embargos declaratórios de fls. 292/293; **Processo: RR - 372090/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Tomé Celestino de Andrade, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: unanimemente, quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para delimitar a competência da Justiça do Trabalho ao limite temporal demarcado pela mudança para o novo regime; e quanto à "Prescrição Bial - Mudança de Regime Celatista para Estatutário" conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 372136/1997-3 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra

de Vargas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Danilo Guedes Romeu, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer, apenas do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Abono por Dedicção Integral-"ADI"; **Processo: RR - 372143/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Romeu Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer dos temas "Condição de Bancário do Reclamante" e "Honorários Advocatícios", conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto aos temas "Época Própria da Correção Monetária" e "Devolução dos Descontos Referentes a Prêmio de Seguro e Fundação", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e, ainda, expungir da condenação a devolução dos descontos referentes a prêmio de seguro e fundação. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 372198/1997-8 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ruy Santos Correia Júnior, Advogada: Dra. Sarita Mabel Andrade, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372230/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Pedro Guilherme Schmidt (Espólio de), Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Cláudio Possobom, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos referentes a dobra de férias e ao pagamento em dobro dos dias que não extrapolarão o período concessivo; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema relativo ao período de férias, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o período de férias do reclamante é de vinte dias, nos termos da Lei 5.859/72, devendo ser pago observado tal limite; **Processo: RR - 372548/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Birair Mencialha dos Santos, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da presente reclamação trabalhista. Custas invertidas, mas dispensada a Reclamante do pagamento, na forma da lei; **Processo: RR - 372748/1997-8 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): A Angelani e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Recorrido(s): Pedro Marques Eugênio, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras. Jornada de Trabalho de 12 X 36 horas" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento tão-somente do adicional de horas extras após a 8ª hora diária trabalhada; **Processo: RR - 372775/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): Alessandra Rita Carlson, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372918/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Açúcarreira Zillo Lorenzetti S.A., Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Ademar Macedo, Advogado: Dr. Antônio José Contento, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória; **Processo: RR - 372996/1997-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Walid Madkahan, Advogada: Dra. Valdirene S. A. Sartori, Recorrido(s): IAB Assessoria Tributária Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Lopes Jardim Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373370/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Aledir Videira da Silva, Advogado: Dr. Ivo Braune, Recorrido(s): Instituto BP, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 97/98, determinar que se profira outro, emitindo tese sobre as razões dos embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR - 374869/1997-9 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Osmar Luiz Rufatto, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 374889/1997-8 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Wilson Inocência Alves, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 374990/1997-5 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Tenduto Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Recorrido(s): Valdemir Luiz Delalibera, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimientos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 375010/1997-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Geraldo Magela da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Leschkau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema "Adicional de Insalubridade Sobre Horas Extras"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 375820/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fon-

seca C. Couto, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Zenith Zanini Pinheiro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Recorrente por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o envio dos autos ao egrégio. TRT de origem para apreciar o apelo ordinário do Reclamado, eis que afastada a deserção. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. A vista disso, fica prejudicada a apreciação da matéria de mérito constante do presente Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 376946/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banestado S.A. Informática e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ari Jorge Marques Machado, Advogado: Dr. Antônio Rui Pinto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 377527/1997-6 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eduardo Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela; **Processo: RR - 377768/1997-9 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria das Graças de Deus Nascimento, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 377846/1997-8 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônia Ferreira Lima e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 379783/1997-2 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Cleonice Soares de França, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Procurador: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer. do Recurso de Revista da Reclamante; **Processo: RR - 379820/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Recorrido(s): Maria Félix Ribeiro, Advogado: Dr. Cícero Bezerra Torquato, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso em relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso no que pertine ao depósito do FGTS-acidente de trabalho, e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 379878/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): Sandro José da Mota, Advogado: Dr. Murilo José Marinho de Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e do tema horas extras e devolução dos descontos e conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 379910/1997-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Procurador: Dr. Osni Alves da Silva, Recorrido(s): Glaucio Olinger, Advogado: Dr. Altair da Silva Cascaes Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 380587/1997-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Luiz Mascarenhas, Advogado: Dr. Luiz César Toppel Kempinski, Decisão: unanimemente, não conhecer do tema "Devolução de Descontos". Conhecer, por conflito de teses, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimientos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 381310/1997-4 da 24a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrido(s): Elaine Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Silvana Scaquetti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 382574/1997-3 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Pastello Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Belarmino da Silva Júnior, Advogada: Dra. Sônia Fonseca Nóbrega do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 382600/1997-2 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Yuji Masuda, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Recorrido(s): Atlântica Pesca Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 382607/1997-8 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Antônio Capistrano de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por



unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada no tocante ao divisor, à promoção, ao reajuste de 167,86% e ao auxílio-creche, auxílio para material escolar e assistência médico-odontológica e a produtividade e aviso prévio proporcional; dela conhecer relativamente aos tíquetes-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua integração ao salário do Reclamante; conhecer da revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão dos anuênios sobre as horas extras, mas negar-lhe provimento relativamente à dispensa - motivação; **Processo: RR - 382898/1997-3 da 3ª Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Antônio Vicente da Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Município de Virgínia, Advogado: Dr. Ovídio Antônio Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 383795/1997-3 da 4ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gláucia Laura da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrido(s): Luís Roberto Silva dos Santos, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): LGM - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Pereira, Recorrido(s): CNS - Administração de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo empregatício, restringindo a condenação da Reclamada à condenação subsidiária. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 384799/1997-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): Cláudia Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Aníbal Apolinário, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385115/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Walter Castorino, Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385596/1997-9 da 1ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Nilton Gomes Cruz, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido(s): Sofruto Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Fereira Donald Filho, Decisão: unanimidade, conhecer da nulidade articulada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para, em decisão complementar, examine e decida os embargos de declaração quanto à matéria relativa ao distrato e suas conseqüências, relativamente ao período em que o Reclamante foi considerado empregado da Recorrida. Prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista; **Processo: RR - 385635/1997-3 da 10ª Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Adriana da Silva e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 385637/1997-0 da 10ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrido(s): Rossi de Campos Barbosa, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385642/1997-7 da 10ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Antonino Rocha Barros e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 385643/1997-0 da 10ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Magda Simões Bezerra Lopes Batista e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 385644/1997-4 da 10ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Maria do Rosário de Fátima Correia Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 385724/1997-0 da 1ª Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): José Amaro Soares Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças salariais decorrentes do referido índice e reflexos; **Processo: RR - 385745/1997-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pietro Fabbrocino, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Recorrido(s): Jorge Fernando Molaro, Advogado: Dr. Nelson Pereira Pavan, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385888/1997-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Rodrigues Ferreirinha e outro, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 388448/1997-7 da 9ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Agúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimtos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 388655/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fabio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Maria Cleci Possas Vergara, Advogada: Dra. Tania da Motta Delibi Bus-

tante, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 389856/1997-2 da 2ª Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Advogada: Dra. Débora Regina Arienti Oricchio, Recorrido(s): Lindalva Parolini, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 389993/1997-5 da 9ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ivaldo Rodrigues Munhoz, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimidade, conhecer, por violação, da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, em parte, o v. acórdão de fls. 829/832, determinar o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que decida, como entender de direito, as alegações do Recorrente constantes dos embargos de declaração de fls. 825/826, no que diz respeito às alegadas funções que o Recorrido teria exercido. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 390413/1997-1 da 6ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Usina Baão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Recorrido(s): Antônio Firmino da Fonseca, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer, por violação, do tema "Interposição de Agravo de Petição. Necessidade de Depósito Prévio" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção e anulando o v. acórdão de fls. 482/483, determinar o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 469/474; **Processo: RR - 390417/1997-6 da 19ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Recorrido(s): Diomédio Nelson de Souza, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 390492/1997-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): José Sebastião Lima, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Recorrido(s): Americana Manutenção e Serviços Ltda., Recorrido(s): Mauro Nonato de Assis, Advogado: Dr. Inez Teixeira de Paula Freitas, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 391271/1997-7 da 1ª Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Recorrido(s): Joel Cavalcante de Albuquerque e outros, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 391829/1997-6 da 1ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Renato do Nascimento Macêdo, Advogada: Dra. Clara Gina Doménica Cascardo, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 391833/1997-9 da 4ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Klock, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "Diferenças de Complementação de Aposentadoria Pela Desconsideração da Parcela Gratificação Especial de Função" e "Diferenças de Complementação de Aposentadoria Pela Desconsideração da Parcela 60 (Sessenta) Horas Extras Mensais Fixas". No mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada "60 Horas Extras Mensais Fixas"; **Processo: RR - 391929/1997-1 da 20ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Nivaldo José dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 193/194, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para que seja julgado, como entender de direito, os questionamentos feitos pelo Recorrente nos embargos de declaração de fls. 184/189 no que diz respeito à incorporação da parcela intitulada "INCORPORAÇÃO PL", considerando as particularidades elencadas. Prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista; **Processo: RR - 392355/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sônia de Souza Cardoso, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Márcia Leipnitz Rauber, Decisão: unanimidade, conhecer da revista por divergência, quanto ao Enquadramento - Plano de Carreira dos Funcionários Públicos do Município - Desvio de Função - Diferenças Salariais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função; **Processo: RR - 392624/1997-3 da 9ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Ramiro de Godói, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 392639/1997-6 da 9ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Anselmo Ernani Zittel, Advogado: Dr. José Carlos Rosa, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência, quanto aos temas equiparação salarial, adicional de transferência - prescrição e descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o adicional de transferência, bem como, autorizar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos dos provimtos 2/93 e 1/96. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes; **Processo: RR - 394603/1997-3 da 2ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Iracema Jordão Pinheiro de Brito, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna,

Recorrido(s): Pablo Enrique Kaminitz, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso em relação ao reconhecimento de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 396283/1997-0 da 4ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Maxi Solados de Poliuretano Ltda., Advogada: Dra. Clari Alcir Favaretto, Recorrido(s): Teresinha Lurdes de Freitas, Advogada: Dra. Maria Schirley Antônio Valladares, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 396666/1997-4 da 4ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Eurico de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): Nortran - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 396863/1997-4 da 17ª Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município da Serra, Procurador: Dr. Anabela Galvão, Recorrido(s): Agueda Maria Cota e outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer por conflito jurisprudencial quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei. Resta prejudicada a análise dos temas "compensação" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 398052/1997-5 da 4ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ana Luiza Vasques de Souza, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: unanimidade, não conhecer dos temas "Horas Extras e Adicional Noturno Diferidos", "Integração dos Abonos nas Horas Extras" e "Pagamento da Ajuda-Alimentação, Multa Pelo Descumprimento do Dissídio e FGTS Sobre o Pedido". Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto aos temas "Devolução dos Descontos de Seguro em Grupo" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro em grupo e, ainda, excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 399146/1997-7 da 12ª Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valério Tenfen, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar provimento à revista; **Processo: RR - 399339/1997-4 da 2ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Recorrente(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarsos Andrade Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 185/186, determinar o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que decida, como entender de direito, as alegações do Recorrente no que diz respeito à jornada de trabalho do autor e as horas extras. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 399344/1997-0 da 6ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Severino de Araújo Santos e outro, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399498/1997-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Conceição Maria Queiroz Pinto Vailante, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por cerceamento de defesa; não conhecer do Recurso quanto ao ônus da prova; conhecer quanto à aplicação da pena de confissão, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 400276/1997-1 da 9ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Franchise Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Rosalina Marchiorato, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada do Reclamante (letra b, do pedido), e autorizar os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimtos 1/96 e 1/97 da CGJT; **Processo: RR - 401089/1997-2 da 10ª Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Luís Carlos Torres de Alencar e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 401842/1997-2 da 2ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Francisco Martins da Silva, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Prejudicado o recurso do Município; **Processo: RR - 401848/1997-4 da 9ª Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos César Lesski, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado nos créditos trabalhistas seja o do mês subseqüente ao vencido, a teor do Precedente nº 124 da E. SDI. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, reconhecer a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria e autorizar que sejam efetuados os descontos do crédito do reclamante, na forma dos Provimtos 1/96 e 1/97 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 402143/1997-**



4 da 1a. Região. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Maria Salete de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Valle da Rocha Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser; **Processo: RR - 402212/1997-2 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Recorrido(s): Antônio Roque Vanti Favero, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial, quanto aos temas abono de dedicação integral-ADI e cheque-rancho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul, não conhecer do tema "Transação dos Direitos - Coisa Julgada" e considerar prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 402230/1997-4 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Sílvia Barbosa de Souza, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bitencourt, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada é aquela de que trata o Enunciado 95 do TST; **Processo: RR - 402553/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Ana Maria Viana Pinto, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, no que pertine à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a parcela referente aos depósitos de FGTS, pleiteada no item 4 da inicial; **Processo: RR - 402558/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Judite Silva Santos, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as parcelas referentes aos depósitos de FGTS, pleiteadas no item IV da inicial; **Processo: RR - 402614/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Fris Moldu Car - Frisos e Molduras para Carros Ltda., Advogado: Dr. Jamil Michel Haddad, Recorrido(s): Adelino Guilherme Garcia, Advogado: Dr. Adilson Santos Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 402669/1997-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Milton Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Desistência, Advogada: Dra. Aparecida Dias de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 402709/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Joel Lopes Martins, Advogado: Dr. Renato Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso em relação à exigência de assinatura dos cartões de ponto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamado para isentá-lo da condenação imposta a título de hora extra; **Processo: RR - 402839/1997-3 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Benedito Ursulino Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras, mas conhecer relativamente aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação; **Processo: RR - 403270/1997-9 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Recorrido(s): Vilmar Mello Garcia, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 403339/1997-9 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adriana Colling Pedroso, Advogado: Dr. Anderson Luis do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras e reflexos, à devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa e aos honorários advocatícios; e dela conhecer relativamente à devolução dos descontos efetuados sob o título de mensalidade de institutos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa parcela da condenação; **Processo: RR - 403593/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Edna Venâncio da Silva, Advogada: Dra. Maria Arlete Bernardi Bim, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema devolução dos descontos à título de seguro de vida, tendo em vista o Enunciado 296 deste TST e conhecer da Revista quanto a correção monetária, época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 404852/1997-6 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Universidade Federal de Pelotas, Advogado: Dr. Carlos Fernando Lucena, Recorrido(s): Cláudio Renato Moura Xavier e outros, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante às diferenças de hora, extras e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405106/1997-6 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Sultana Martins Branco e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405132/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marcos Roberto Nunes da Silva, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães,

Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos descontos a título de seguro e empréstimo; conhecer quanto às horas extras e auxílio-alimentação e, no mérito, dar provimento para, na forma do Enunciado 347, determinar a integração das horas extras e do auxílio-alimentação, na conformidade do Enunciado 241; **Processo: RR - 405766/1997-6 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Carlos Roberval Barreto Amorim (Espólio de), Advogada: Dra. Tereza Cristina T. Renani, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "diferenças de FGTS - ônus da prova" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405794/1997-2 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Sérgio Magalhães Emygdio de Castro, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao 13º salário - diferenças; e conhecer da revista no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação; **Processo: RR - 405830/1997-6 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): José Ailton Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Município da Estância de Campos do Jordão, Advogado: Dr. João Antônio Pereira de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 405831/1997-0 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Marco Antônio Parras dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Springer Panasonic da Amazônia S.A., Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens devidos ao reclamante no período, a contar da data da dispensa ao final do período da estabilidade, invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, no que, restabelece a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 406087/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Luciano Ribas First, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "Seguro CS. M. Brasil", "Cavemens" e "Cava Pecúlio" e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 406612/1997-0 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Miguel Odilon Simões, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): Fridgefic Alvorada Ltda., Advogado: Dr. Herman Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Autor tão-somente os salários relativos ao período da estabilidade provisória; **Processo: RR - 406635/1997-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Recorrido(s): Adriana Alves Silva, Advogada: Dra. Maria Luiza Miyoko Okama Zacharias, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Luiz Guimarães Júnior; **Processo: RR - 411041/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): José da Silva Nunes, Advogado: Dr. Néelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês; **Processo: RR - 411320/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, dar-lhe provimento para o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem, a fim de que examinem os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, nos aspectos relacionados à parcela gratificação semestral, prejudicado o exame do restante das matérias; **Processo: RR - 411978/1997-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Edison de Oliveira, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 412037/1997-6 da 18a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Marta Leone Porto, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras, mas dela conhecer no que tange à multa convencional e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 412900/1997-6 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Rio Branco, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): José Carlos de Campos, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária, mas conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 412951/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Américo Leria, Advogado: Dr. Antônio Manholer, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento

para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 419429/1998-2 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): João Lucena Costa, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 423362/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Agnaldo Santos Costa, Advogado: Dr. Henoc Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto a "Horas Extras - Gerente Bancário"; conhecer quanto à "Correção Monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 423461/1998-0 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): José Vândir Rodrigues Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à prescrição e aos honorários advocatícios; e dela conhecer no que tange aos salários - vinculação ao salário mínimo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 423462/1998-4 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Jorge Luiz de Araújo, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 426783/1998-2 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): União Mesbla e outra, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Wilson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Jurandir Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437486/1998-0 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Morada Nova, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Fernando Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 443597/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valdeci Lopes da Silva e outro, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento, no tocante às horas em itinere - normas coletivas para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau, e negar-lhe provimento no que tange à incidência do adicional de horas extras sobre as horas em itinere; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 443599/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sociab - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Antônio Domingos do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 443603/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Helena Sampaio de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere", mantendo, contudo, a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas "in itinere" já pagas pela Reclamada, sem esse adicional; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 443604/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Ribeiro Pontes, Recorrido(s): José Alves Cunha, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à indenização relativa ao seguro-desemprego, mas conhecer no que tange à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 446032/1998-2 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A. e outra, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Sérgio Filippini, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à solidariedade e às horas extras; e dela conhecer no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los sobre o valor total dos rendimentos oriundos da condenação; **Processo: RR - 446040/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Angelica Alves dos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de incompetência, mas conhecer no que tange à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando tal nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do Parquet. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei; **Processo: RR - 449702/1998-6 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eurivaldo Vicentino Rossi, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total dos rendimentos oriundo da decisão condenatória e à aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 452811/1998-5 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Eunice Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita e à suspeição da testemunha, mas conhecer no que tange às horas extras - compensação e aos descontos previdenciários e fiscais



e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao último, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 454161/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): José Beraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a multa a 1% sobre o valor dado à causa (parágrafo único, art. 538 do CPC); **Processo: RR - 454317/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Recorrido(s): Dilma de Almeida Carrozzini, Advogado: Dr. Luiz Alberto Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 454319/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Gold Blue, Advogado: Dr. José Ferreira Gómez, Recorrido(s): Edilson Alonço da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Verão, no percentual de 26,05%, alusivas a fevereiro de 1989 e, no mérito, excluir tais diferenças da condenação; **Processo: RR - 461664/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Recorrido(s): Ana Cláudia da Silva Anselmo, Advogada: Dra. Maria Luíza Miyoko Okama Zacharias, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Luiz Guimarães Júnior; **Processo: RR - 461665/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vera Lúcia Pereira da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 462905/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Ildefonso Walter Michel, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF, quanto à Prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a subsidiariedade a 06.06.90 até 31.07.93; quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, dele conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei; **Processo: RR - 464759/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Viviane Marins Co Nobre, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 465611/1998-0 da 11a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Armando Xavier de Assunção, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 465614/1998-1 da 11a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Rita Clei Araújo Dias, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 467856/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Deuseni Alves, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "horas extras", "adicional de horas extras" e "horas in itinere", mas conhecer da revista por divergência no que tange à prescrição - trabalhador rurícola e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso por divergência quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 472040/1998-6 da 24a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marcílio Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aos reflexos das horas extras nos sábados e ao divisor, e conhecer no que tange às horas extras - folhas individuais de presença e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 473124/1998-3 da 19a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Joana Correia Lima, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de São Sebastião, Advogado: Dr. Johann Magnus Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à indenização relativa ao PASEP, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação; **Processo: RR - 484294/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria Vieira Inacio e outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista integralmente; **Processo: RR - 487258/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. -

BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Sônia Schatzmann de Oliveira, Advogado: Dr. Eder Místico Mesadri, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante; **Processo: RR - 492020/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrente(s): Cid Pelluzo, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição quinquenal; e não conhecer da revista do Reclamante por intempestividade; **Processo: RR - 492021/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Luís José Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 492165/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Sebastião Gabriel de Oliveira, Advogado: Dr. Ardsom Soares Pimentel, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Fábio Meireles Fernandes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por divergência e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isento o Reclamante; **Processo: RR - 492168/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Antonia Maria da Conceição Ferreira, Advogado: Dr. Rivaldo Correia Lima, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas - PB, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 492169/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Leozita Maria do Nascimento Cavalcante, Advogado: Dr. Adonias Araújo Sobrinho, Recorrido(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Marcelo Farias de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isenta a Reclamante; **Processo: RR - 493250/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Maria Neide Lima Bittencourt e outros, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à vantagem pessoal - supressão, mas conhecer no que tange à vantagem pessoal - inclusão dos anuênios na base de cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 501289/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Roberto Machado Gonçalves, Advogado: Dr. José Perlemiter, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 507256/1998-2 da 11a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Olavo Silvio, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às diferenças de depósitos do FGTS; e dela conhecer no que tange ao FGTS - juros - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 507427/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Evangelista de Miranda e outro, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 507916/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Valdemir Feliciano de Oliveira, Advogado: Dr. Raquel Scanduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação subsidiária da Reclamada às verbas trabalhistas devidas ao Reclamante e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 507917/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria Aparecida Lopes Bueno, Advogado: Dr. Maria José de Souza, Recorrido(s): Município de Santana do Itararé, Advogado: Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST; **Processo: RR - 509662/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Recorrido(s): Rogéria Maragno, Advogado: Dr. Adir João Costa, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Colégio Estadual de Turvo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso em relação à Responsabilidade Subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 523772/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sistema Sul de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Oderei José Béga, Recorrido(s): Márcio Antônio da Costa, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante; **Processo: RR - 543080/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Recorrido(s): Antônia Andrade de Oliveira e outra, Advogado: Dr. João Bosco Kumaira, De-

cisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional e diferenças salariais e conhecer do recurso quanto aos temas: vínculo empregatício e responsabilidade solidária, ambos por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter o reconhecimento do vínculo empregatício apenas com relação às reclamantes admitidas em data anterior a 05/10/88 e, no mais, para declarar que a Recorrente deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas apurados; **Processo: RR - 557186/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Lúcia Cunha da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a Caixa Econômica Federal na relação processual, a fim de que responda subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da recorrente; **Processo: AG-RR - 393553/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado(s): Antônio Carlos Ribeiro Maia e outros, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial ao agravo regimental, apenas para sanar o erro material havido, o que a lei processual permite se faça de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, determinando que o cálculo do reajuste em questão se faça sobre o salário do mês de março; **Processo: ED-RR - 338911/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jackson Luiz Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga M. Correia, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, determinar que as parcelas "integração das horas extras" e "cumulatividade de adicionais (horas extras e adicional noturno)", sejam excluídas da condenação; **Processo: ED-AIRR - 407567/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda., Advogado: Dr. Adailton Carlos Rodrigues, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Química e Farmacêutica de Guarulhos e Mairiporã, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 442366/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Valdimiro Alves Sales, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 687665/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clariant S.A., Advogada: Dra. Rosa Toth, Agravado(s): Heinz Huber, Advogada: Dra. Ana Cristina Faria Gil, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 374920/1997-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. Indústria e Comércio e Joel Donizetti de Mello, Advogada: Dra. Danielle H. C. de A. Korndorfer, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 392356/1997-8 da 4a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Adão Levi Maia, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza relatora Encida Melo Correia de Araújo. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 474039/1998-7 da 11a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Rosa Maria Dias Pereira, Advogado: Dr. José Ailton Mendes da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza, relatora, Deoclécia Amorelli Dias, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 474042/1998-6 da 11a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Delza Azeulas de Almeida, Advogado: Dr. Cássio André Borges dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza, relatora, Deoclécia Amorelli Dias, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 474043/1998-0 da 11a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Sebastiana Rodrigues Freire, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza, relatora, Deoclécia Amorelli Dias, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 487381/1998-3 da 11a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. André Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Sadiège Geisela Ramos da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza, relatora, Deoclécia Amorelli Dias, enviando-o ao gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim substituída, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano dois mil.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma
Em Exercício Regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 352690 1997 1
EMBARGANTE : ARNOLD DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DR(A) : JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO DR(A) : VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO : E-RR 458865 1998 0
EMBARGANTE : EDUARDO GONSALVES JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : E-RR 461219 1998 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : SEVERINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORIVAL FURLAN
PROCESSO : E-RR 536746 1999 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS FELIX
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : E-RR 539661 1999 2
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO CABRAL MAGANO
EMBARGADO(A) : WILLIAM HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO : E-AIRR 540521 1999 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA NERY
PROCESSO : E-RR 550539 1999 0
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : WALTER PEDRO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
PROCESSO : E-AIRR 550918 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 550919 1999 2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : E-AIRR 551969 1999 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 551970 1999 3
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-RR 557118 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARILDA DE FÁTIMA COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO : E-RR 611383 1999 5
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ORTIZ CAMARGO
PROCESSO : E-AIRR 630373 2000 6
EMBARGANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS
EMBARGANTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA AMORIM MIGNONE
EMBARGADO(A) : IRO COELHO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
PROCESSO : E-AIRR 637863 2000 3
EMBARGANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S. A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JONAS RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ
PROCESSO : E-AIRR 638559 2000 0
EMBARGANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : EMÍDIO LISBOA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS COELHO
PROCESSO : E-AIRR 643531 2000 8
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SOUZA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR 652579 2000 6
EMBARGANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S. A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FUCHS
ADVOGADO DR(A) : EVALDIR BORGES BONFIM
PROCESSO : E-AIRR 655474 2000 1
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA FREDERICO
ADVOGADO DR(A) : JOEL FREITAS TEODORO
PROCESSO : E-AIRR 655551 2000 7
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARLINDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 663957 2000 5
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARY CHIMENTÃO
EMBARGADO(A) : VALDIR BRUNHEROTO
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO N. GARCEZ
PROCESSO : E-AIRR 672845 2000 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CLAUDETE BARROS CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB APROVADAS PELO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Sessões Plenárias dos dias 16/10/2000, 06/11/2000 e 07/11/2000)

Art. 2º. O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes. (NR)

Art. 8º. A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados. (NR)

§ 1º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investitura.

§ 2º A indicação dos representantes dos advogados nos julgados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

Art. 13. (revogado)

Art. 23. ...

Parágrafo único. (revogado)

Art. 55.....

§ 1º As anuidades previstas no *caput* deste artigo serão fixadas pelo Conselho Seccional até a última sessão ordinária do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas na primeira sessão ordinária após a posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas.

§ 2º Em ano eleitoral, o parcelamento de anuidades somente habilitará o advogado ao voto se requerido até o dia 15 de outubro, com o pagamento da primeira parcela até 10 (dez) dias antes da eleição.

§ 3º O edital a que se refere o *caput* do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas.

Art. 56.....

§ 2º. O Fundo Cultural de que trata o inciso II deste artigo destina-se a fomentar a pesquisa e o aperfeiçoamento da profissão de advogado mediante prêmios de estudos, concursos, cursos, projetos de pesquisa e eventos culturais. (NR)

§ 3º. O Fundo Cultural será destinado, prioritariamente, à Escola Superior de Advocacia, ou será gerido pela Diretoria do Conselho Seccional, com auxílio de grupo gestor por esta designado, caso inexistente a referida Escola no âmbito estadual. (NR)

TÍTULO II CAPÍTULO III DO CONSELHO FEDERAL

Seção I

Da estrutura e do funcionamento (NR)

Art. 64.....

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atividades, o Conselho conta também com comissões permanentes, definidas em Provimento, e com comissões temporárias, todas designadas pelo Presidente, integradas ou não por Conselheiros Federais, submetidas a um regimento interno único, aprovado pela Diretoria do Conselho Federal, que o levará ao conhecimento do Conselho Pleno. (NR)

Art. 75.....

III - instituir, mediante Provimento, comissões permanentes para assessorar o Conselho Federal e a Diretoria. (NR)

Art. 82.....

II - aprovado o ajuizamento da ação, esta será proposta pelo Presidente do Conselho Federal. (NR)

Art. 85.....

III - consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas. (NR)